



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL**

MARIA ELIZABETH MARTINS DE SOUZA

**A DEFENSORIA PÚBLICA E OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES
EM QUE O ENTE PÚBLICO QUE A INSTITUIU É VENCIDO EM COTEJO COM
SUA AUTONOMIA**

**FORTALEZA
2020**

MARIA ELIZABETH MARTINS DE SOUZA

A DEFENSORIA PÚBLICA E OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES EM
QUE O ENTE PÚBLICO QUE A INSTITUIU É VENCIDO EM COTEJO COM SUA
AUTONOMIA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Janaína Noletto Soares
Castelo Branco

FORTALEZA
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

S713d

Souza, Maria Elizabeth Martins de

A defensoria pública e os honorários de sucumbência nas ações em que o ente público que a instituiu é vencido em cotejo com sua autonomia / Maria Elizabeth Martins de Souza. – 2020.

65 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof^a. Dr^a. Janaína Noleto Soares Castelo Branco.

1. Defensoria Pública. 2. Autonomia. 3. Honorários de Sucumbência. 4. Instituto da Confusão. 5. Súmula nº 421 do STJ. I. Título.

CDDIR 341.4626

Bibliotecária: Hivana Evelly Serpa de Mesquita CRB-3/1568

MARIA ELIZABETH MARTINS DE SOUZA

A DEFENSORIA PÚBLICA E OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES EM
QUE O ENTE PÚBLICO QUE A INSTITUIU É VENCIDO EM COTEJO COM SUA
AUTONOMIA

Monografia submetida à banca examinadora e à coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: 29/06/2020

BANCA EXAMINADORA

Janaína Noletto Soares Castelo Branco, Dra.
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Antônio Carlos de Martins Mello Filho, Me.
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Julianna Vasconcelos de Alcântara, Ma.
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que em Jesus Cristo, tem suprido minha vida com sua graça e misericórdia.

Aos meus pais, Raimundo Martins da Silva, *in memoriam*, e Maria de Souza Martins, a quem sou grata pelo profundo amor que me dedicaram.

À eminente magistrada, Desembargadora. Tereze Neumann Duarte Chaves, grande incentivadora do meu ingresso no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, promovido pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC.

Aos componentes da banca examinadora, Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora), Me. Antônio Carlos de Martins Mello Filho e Ma. Julianna Vasconcelos de Alcântara, pela aceitação do convite, sugestões e atenção dispensada a este trabalho.

Aos meus familiares e às amigas de trabalho Thayanne Marques Lima e Raquel Sobreira Miranda, que de perto, acompanharam a elaboração deste trabalho, animando-me e incentivando-me a seguir em frente.

RESUMO

O tema deste trabalho está situado nas áreas de Direito Constitucional, Processual e Administrativo. A pesquisa tem como objetivo analisar o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência nas ações em que contende como o ente federativo que a instituiu. Essa pretensão tem sido obstada por parte significativa dos Tribunais e juízes singulares, pela aplicação recorrente do enunciado sumular nº 421 do Superior Tribunal de Justiça. O tema é de grande relevância para a sociedade em geral, em face do contingente de ações remetidas às instâncias recursais, somente visando à reforma da decisão *a quo*, no tocante à ausência de fixação dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, influenciando no tempo de tramitação. A metodologia aplicada foi desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica em publicações especializadas, através de livros, artigos da imprensa escrita e dados oficiais divulgados na internet que trataram direta ou indiretamente da perspectiva da Defensoria Pública auferir as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação contra o ente estatal que a criou, contando, ainda, com o apoio teórico de vários doutrinadores. No decorrer da explanação, verificar-se-á que a Constituição Federal conferiu à Defensoria Pública um *status* de autonomia, definindo-a como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Por fim, enfrentar-se-á a hipótese da instituição perceber esses honorários, bem como a possibilidade de superação do enunciado sumular nº 421 do STJ.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Autonomia. Honorários de Sucumbência. Instituto da Confusão. Súmula nº 421 do STJ.

ABSTRACT

The theme of this work is situated in the areas of Constitutional, Procedural and Administrative Law. The research aims to analyze the right of the Public Defender's Office to the perception of the succumbence fees in the actions in which it contends as the federative entity that instituted it. This claim has been hindered, by a significant part of the Courts and individual judges, by the recurring application of summary statement n. 421 of the Superior Court of Justice. The topic is of great relevance, for society in general, in view of the contingent of actions sent to the appellate bodies, only aiming at the reform of the decision a quo, with regard to the lack of fixing the legal fees in favor of the Public Defender, influencing the processing time, The applied methodology was developed through bibliographic research in specialized publications, through books, articles in the written press and official data published on the internet, which dealt directly or indirectly with the perspective of the Public Defender's Office to obtain the sums resulting from his actions against the state entity that created it, still counting on the theoretical support of several indoctrinators. During the explanation, it will be verified that the Federal Constitution gave the Public Defender a status of autonomy, defining it as a permanent institution, essential to the jurisdictional function of the State. Finally, it will be faced with the hypothesis of the institution perceiving these fees, as well as the possibility of overcoming the summary statement n. 421 of the STJ.

Keywords: Public defense. Autonomy. Succumbence Fees. Confusion Institute. Precedent n. 421 of the STJ.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (da CF/88)
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANADEF	Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
CC	Código Civil (Lei 10.406/2002)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)
CPC	Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
DP	Defensoria Pública
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional EC
FAADEP	Fundo de Apoio e Aparelhamento das Defensorias Públicas
LC	Lei Complementar
LC nº 80/1994	Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar Federal nº 80/94)
LC nº 132/2009	Lei Complementar Federal nº 132/2009
LCE nº 06/1997	Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Ceará
RESP	Recurso Especial
RG	Repercussão Geral
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RRC	Recurso Representativo da Controvérsia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
Vs.	<i>Versus</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DEFENSORIA PÚBLICA – INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA	12
2.1	Breve histórico da Assistência aos Hipossuficientes no Ordenamento Jurídico Brasileiro	12
2.1.1	<i>Ampliação do rol dos juridicamente necessitados no Sistema Jurídico Brasileiro</i> ...	17
2.2	Panorama da Defensoria Pública - Âmbitos Constitucional e Infraconstitucional	22
3	AUTONOMIA – FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E A INICIATIVA DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	28
3.1	Autonomia – Funcional, Administrativa e Financeira	29
3.1.1	<i>Autonomia Funcional</i>	29
3.1.2	<i>Autonomia Administrativa e Financeira</i>	30
3.2	Recursos auferidos e o Fundo de Apoio e Aparelhamento das Defensorias Públicas – FAADEP	35
4	(IM)POSSIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PERCEBER HONORÁRIOS	38
4.1	A Súmula nº 421 do STJ e os Precedentes Jurisprudenciais embasadores	38
4.2	Honorários de Sucumbência deferidos à Defensoria Pública	45
4.3	Repercussão Geral – Evolução – STF: Tema nº 134 (RE nº 592.730 RG/RS) e Tema nº 1002 (RE nº 1.140.005 RG/RJ)	47
4.4	Entendimento Jurisprudencial – Tribunais Superiores e Estaduais	49
4.5	Possibilidade de Superação do Enunciado Sumular nº 421 do STJ	52
5	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, no cenário jurídico brasileiro, o entendimento do enunciado sumular nº 421 do Superior Tribunal de Justiça tem sido aplicado, de forma recorrente, às ações nas quais a Defensoria Pública, vencedora, tem pleiteado o recebimento de honorários de sucumbência, em face do ente federativo que a instituiu, mesmo após o reconhecimento de sua autonomia pela Constituição de 1988.

Na dicção desse verbete, a impossibilidade do recebimento desses valores pela Defensoria Pública se dá pela incidência do art. 381 do Código Civil de 2002, por entender que o ente estatal que a criou, ao qual se subordinaria a instituição, na condição de executado, reúne em si as qualidades de credor e devedor, acarretando a extinção do vínculo obrigacional.

No entanto, o reconhecimento da autonomia da Defensoria Pública na seara constitucional, nas esferas federal, estadual e distrital, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 134, da Constituição Federal de 1988, sobressalta sua relevância para a sociedade e para a Justiça brasileira, consubstanciada no desempenho de seu papel de orientação jurídica, de promoção dos direitos humanos e de defesa dos direitos individuais e coletivos, em prol dos hipossuficientes.

Note-se que o posicionamento constitucional relativo à autonomia da Instituição adveio com a edição das emendas nº 45/2004, nº 69/2012, nº 74/2013, nº 80/2014 e, na esfera infraconstitucional, com a sanção da Lei Complementar nº 132/2009 que modificou a Lei Complementar nº 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública, arrimando-se nesses instrumentos normativos, a Defensoria Pública tem buscado a mudança do entendimento sumular, argumentando que sua autonomia a retira da condição de submissão ao Poder Executivo.

Desta forma, este trabalho monográfico buscará responder aos seguintes questionamentos, a partir da objeção reiterada da Defensoria Pública à aplicação da Súmula nº 421 STJ, por conflitar com a sanção de leis supervenientes à sua edição: A autonomia, conferida pelos diplomas legais supramencionados, retiraria seu estado de subordinação ao ente político que a estabeleceu? Essa nova posição normativa lhe conferiria poderes para percepção dos honorários de sucumbência, quando litigando contra esse ente?

A pesquisa se justifica pela recorrência e relevância social do tema, denotadas na expressiva quantidade de ações que tratam a matéria, que chegam à instância recursal, somente visando à reforma da decisão *a quo*, no tocante à ausência de fixação dos honorários

advocatícios em seu favor, pela incidência do entendimento consubstanciado no enunciado sumular nº 421 do STJ.

A dirimção dessa questão influenciaria no tempo de tramitação dessas ações, atenuando o contingente processual, já tão elevado, findando por abreviar seu andamento, além de uma eventual possibilidade de superação do enunciado sumular, sob a sistemática do Código de Processo Civil, que poderia ser fomentada, mediante a interposição de recursos revolvendo essa matéria.

Tem-se então, como objetivo geral, perquirir se a autonomia conferida à Defensoria Pública, no atual ordenamento jurídico, lhe atribui poderes para percepção dos honorários de sucumbência, quando litigando contra o ente estatal que a criou, após averiguar-se se essa condição retirar-lhe-ia do estado de submissão à pessoa jurídica que a instituiu, além de analisar-se a dinâmica legal e jurisprudencial, favoráveis e contrárias à percepção pelas Defensorias Públicas dessas verbas sucumbenciais, findando por investigar-se a possibilidade de superação do Enunciado Sumular nº 421 do STJ, em vista da edição superveniente das emendas constitucionais e das leis complementares que reconheceram a autonomia da instituição.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram investigadas por meio de pesquisa bibliográfica. A utilização e abordagem da pesquisa é pura e qualitativa, tendo como finalidade a ampliação dos conhecimentos, bem como a busca da realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio. A pesquisa possui caráter descritivo, posto que buscou descrever, explicar, e esclarecer se a Defensoria Pública, sob a ótica do atual ordenamento jurídico, detém condições de, em litígio com o ente político que a criou, sendo vencedora na demanda, perceber honorários de sucumbência. Apresenta, ainda, caráter exploratório que tem como objetivo aprimorar conhecimento e fomentar ideias através de informações sobre o tema em foco.

A metodologia utilizada na pesquisa baseou-se no método dedutivo, desenvolvido um estudo descritivo analítico, através de pesquisa bibliográfica, que se deu mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, artigos e jurisprudência que abordam, direta ou indiretamente, a matéria relativa a honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública, utilizando-se para fundamentar esta pesquisa os doutrinadores, entre outros, Diogo Esteves, Franklyn Roger Alves Silva, Daniel Sarmento, Tiago Fensterseifer, Carlos Roberto Gonçalves, além da Constituição Federal, as Leis Complementares nº 80/94 e nº 132/2009 e a jurisprudência pátria, contrária e favorável à aplicação do enunciado sumular nº 421 do STJ.

O trabalho consiste em três capítulos. No primeiro capítulo, faz-se uma pontual e sucinta retrospectiva através dos Ordenamentos Jurídicos do Brasil, pretéritos e o atual, acerca da evolução da Assistência Jurídica Gratuita no país até culminar na criação da Defensoria Pública, apresentando-se, em seguida, a ampliação do rol dos necessitados no ordenamento jurídico pátrio e o panorama constitucional e infraconstitucional em que a instituição se insere.

No segundo capítulo, a par das inovações constitucionais e infraconstitucionais, aborda-se autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de proposta orçamentária da Defensoria Pública, bem como os recursos financeiros auferidos que lhes possibilitam planejar, ampliar e fortalecer sua estrutura organizacional, de pessoal e material para a consecução de seu papel institucional.

No terceiro capítulo, verifica-se a construção do enunciado sumular nº 421 do STJ, compulsando, brevemente, a questão concernente aos honorários sucumbenciais a que a Defensoria faz jus. Adentra-se, ainda, nos aspectos que conduziram ao reconhecimento da repercussão geral do tema sob estudo e, na sequência, apresenta-se o entendimento jurisprudencial – Tribunais Superiores e Estaduais, contrário e favorável à incidência do verbete sumular. Por fim, aborda-se a possibilidade de sua superação, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Examina-se assim, diante do elevado patamar constitucional e infraconstitucional em que a Defensoria Pública se insere, se o reconhecimento efetivo de sua autonomia lhe possibilita auferir as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, quando litiga contra o ente público que a instituiu, ensejando o afastamento da aplicação da súmula nº 421 STJ, acaso admitida sua inconsistência com as novas disposições normativas.

2 DEFENSORIA PÚBLICA – INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

A Constituição Federal (2018, *online*) em seu art. 134, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, definiu a Defensoria Pública como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal¹.

Sobressai do texto a relevância da instituição para a sociedade e para a Justiça brasileira, consubstanciada no desempenho de seu papel de orientação jurídica, de promoção dos direitos humanos e de defesa dos direitos individuais e coletivos, em prol dos hipossuficientes.

Como demonstrar-se-á, no cotejo com os ordenamentos jurídicos anteriores, a Constituição de 1988 inovou, ao inserir em sua ambiência, instituição da relevância da Defensoria Pública para a construção de uma sociedade mais igualitária, a par com o Ministério Público, entidades públicas atuantes na promoção da defesa e da concretização de interesses fundamentais e sociais, cada uma no desempenho do papel constitucional que lhes foi desenhado.

Numa pontual e sucinta retrospectiva, pelos Ordenamentos Jurídicos pretéritos, proceder-se-á à verificação da evolução da Assistência Jurídica Gratuita no Brasil até culminar na criação da Defensoria Pública.

2.1 Breve histórico da Assistência aos Hipossuficientes no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Antes do surgimento da Defensoria Pública, pensada com todas as garantias, prerrogativas e funções como se vê na Carta atual, emergia uma preocupação, no cenário legislativo brasileiro, de forma incipiente, em fornecer serviços jurídicos gratuitos, o que ocorreu em normas esparsas, desde as remotas Ordenações Filipinas a edições posteriores de leis e decretos, segundo apontam Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves da Silva (2018, p.

¹ CF/1988 - Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

50): “Além das esparsas previsões constantes das Ordenações Filipinas, outros regulamentos legais destinados à proteção dos pobres em juízo foram sendo firmados ao longo do tempo, de forma variada e assistemática,” acrescentando, ainda, que no início do Período Republicano, a Constituição de 1891 “não elevou a gratuidade de Justiça e a assistência jurídica gratuita à matéria constitucional, restando omissa em relação ao tema. Todavia, assegurou “a mais plena defesa, com todos os recursos e meios *essenciaes a ella*” (art. 72, § 16, da CF/1891)².

Somente com a promulgação da Constituição de 1934, a previsão de assistência judiciária pelo Estado aos necessitados tomou assento constitucional, no Capítulo II, sob o título “Dos Direitos e Garantias Individuais”, em seu artigo 113, nº 32³, conquanto aludisse à criação de entes destinados à consecução desse fim, deixou a cargo de regulamentação infraconstitucional a efetividade da proposição.

Após breve vigência da Constituição de 1934, novo ordenamento jurídico foi instaurado sob a outorgada Constituição de 1937 que não acolheu em seu texto qualquer direito à assistência jurídica gratuita, sendo a matéria legislada fora de sua ambiência por outras normas legais⁴.

Embora, tal instituto não fosse contemplado pela Constituição de 1937, o Código de Processo Civil de 1939, Decreto-Lei nº 1.608, 18/09/1939, inovou, ao regulamentar em seu bojo a assistência jurídica gratuita, porém, carecendo de órgão específico, legalmente constituído para a defesa dos interesses dos desamparados, legava a tarefa ao amparo de advogados particulares que a realizavam em regime *pro bono*⁵, como uma atividade de cunho caritativo, conforme Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves da Silva (2018, p. 54).

² CF/1891 – Art. 72-A. Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no *paiz* a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 16. Aos *accusados* se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios *essenciaes a ella*, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do *accusador* e das testemunhas.

³ CF/1934 – Art. 113-A. Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

⁴ Dois anos mais tarde, com a edição do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), o legislador regulamentou em âmbito nacional as normas relativas ao benefício da justiça gratuita (Livro I, Título VII, Capítulo II), ampliando e difundindo para todo o país regras até então previstas unicamente em ordenamentos estaduais. Claramente inspirado no Decreto nº 2.457/1897, estabelecia o art. 68 do CPC/1939 que: “a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade”, consoante informam Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves da Silva (2018, p.54)

⁵ Sistema ou modelo jurídico assistencial existente no mundo (...), no modelo *pro bono* a assistência jurídica aos necessitados é prestada por intermédio de advogados particulares, que atuam sem receber qualquer espécie de

Nova mudança se consubstanciou no cenário jurídico nacional com o advento da Constituição de 1946, que embora albergasse a “assistência judiciária aos necessitados,” não foi categórica na criação de um órgão que efetivasse a defesa dos seus interesses, conformando-se em norma de eficácia limitada a depender de edição de lei posterior para sua regulamentação⁶. Desse modo, na dicção de Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves da Silva (2018, p. 54):

A inércia estatal apenas foi parcialmente solucionada com a promulgação da Carta Magna de 1946, que devolveu à assistência judiciária sua anterior estatura constitucional (art. 141, § 35). No entanto, em claro recuo em relação ao ordenamento constitucional de 1934, deixou a Carta Política de 1946 de indicar a forma de viabilização desse direito, não sendo previsto qual órgão estatal efetivaria a assistência aos menos afortunados.

Surge, nessa seara, a Lei nº 1.060, sancionada em 05/02/1950, disposta em dezenove artigos, que estabeleceu e ampliou normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a qual, frise-se, foi recepcionada pelos demais ordenamentos jurídicos sucessores ao instituído em 1946, até ser revogada, em parte, pelo atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)⁷. Vale destacar o comentário de Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves da Silva (2018, p. 58) que enfatiza a precariedade da forma de proteção dos direitos dos mais desvalidos:

Como podemos perceber, a Lei nº 1.060/1950 acabou contemplando um sistema misto de assistência judiciária. De forma prioritária, caberia ao Poder Público organizar e manter o serviço jurídico-assistencial, que deveria ser prestado pelo regime de *salaried staff*⁸ (arts. 1º). Subsidiariamente, não sendo estruturado o serviço estatal, caberia aos próprios advogados prestar a assistência judicial aos necessitados, em caráter *pro bono* (art. 5º, §§ 2º e 3º)⁹.

contraprestação pecuniária dos cofres públicos, segundo dicção de Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves da Silva (2018, p.6).

⁶ CF/1946 – Art. 141-A. Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes.

§ 35. O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

⁷ CPC/2015 - Art. 1.072. Revogam-se: [...]

III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

⁸ Sistema ou modelo jurídico assistencial existente no mundo [...], no modelo *salaried staff*, os advogados laboram em regime empregatício e recebem remuneração fixa por período de trabalho diário, independentemente da carga de serviço ou de tarefas efetivamente cumpridas [Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves da Silva (2018, p.9)]

⁹ Lei 1.060/1950 - Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei. [...]

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...]

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

Ainda se enfrentaria, no cenário jurídico, nova mudança no ordenamento pátrio, com a promulgação da Constituição de 1967, que manteve os moldes da ordem anterior, nada acrescentando na matéria da assistência jurídica, deixando ao encargo da legislação infraconstitucional sua regulamentação¹⁰. Mencione-se que essa carta sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº1, sob o sistema ditatorial militar, então instalado no Brasil; porém, no que concerne a esse tema, nada foi alterado¹¹.

Como visto, os ordenamentos jurídicos pretéritos, consolidados nas Constituições Federais de 1934, 1937, 1946 e 1967, à exceção dos instituídos nas Constituições de 1891 e 1946, conquanto consagrassem o direito dos mais necessitados à assistência jurídica, não se imbuíram da responsabilidade de implementar de forma eficiente e organizada a assistência conferida aos necessitados, deixando sob o patrocínio das leis essa empreitada.

Noutro compasso, alguns estados brasileiros, como Acre e Amazonas, dentre outros, conduziram-se de forma diversa, elaborando leis que organizaram a prestação desse serviço à população mais carente, consoante informam Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves da Silva (2018, p. 58):

No final dos anos 1960 e ao longo das décadas de 1970 e 1980, o serviço estatal de Assistência Judiciária restou implementado em diversos estados da federação, consolidando o entendimento de que o acesso das camadas mais pobres à Justiça deveria ser franqueado por órgãos governamentais permanentes e organizados em carreira, evitando-se o inconveniente e dificultoso sistema de nomeação de advogados pro *bono*. Como exemplo, podemos mencionar os estados do Acre, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Além disso, a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que instituiu normas de concessão de assistência judiciária aos necessitados, elevou-se em importância no trato da questão da assistência jurídica, incrementada pelas modificações de que foi alvo na década de 1980, consoante asseveram Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves da Silva (2018, p. 57):

§ 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

¹⁰ CF/1967 - Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 32. Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.

¹¹ Em 1969, foi editada a Emenda nº 1 à Constituição de 1967, adaptando a Carta Política ao regime autoritário implantado pela Junta Militar e dando fisionomia jurídica ao regime de poder de fato. Entretanto, no que tange a assistência judiciária a previsão constitucional constante da Magna Carta de 1967 restou integralmente mantida, sem sofrer qualquer alteração redacional (art. 153, § 1º), segundo Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves da Silva (2018, p. 58)

Outro salto evolucionário significativo no desenvolvimento da gratuidade de justiça e no fortalecimento da assistência judiciária foi dado em 1986 e 1989, quando foram realizadas importantes mudanças na Lei nº 1.060/1950. **Inicialmente, com a edição da Lei nº 7.510/1986, restou instituído o sistema da presunção de hipossuficiência econômica, estabelecendo-se que a parte faria jus a gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não possuiria condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/1950).** Desse modo, passou-se a dispensar a apresentação de atestado de pobreza e a descrição pormenorizada dos rendimentos e encargos do requerente, sendo considerado presumidamente pobre aquele que afirmasse esta condição na petição inicial (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950). Em um segundo momento, foi editada a Lei nº 7.871/1989, que acrescentou o § 5º ao art. 5º da Lei nº 1.060/1950 e previu a intimação pessoal do Defensor Público para todos os atos processuais, bem como a contagem em dobro de todos os prazos. [grifou-se]

Por fim, a atual Constituição, em 5 de outubro de 1988, inseriu entre os direitos fundamentais, em seu art. 5º, inciso LXXIV, a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, indo além das ordens anteriores, não deixando ao alvedrio das leis a implementação desse direito, conferindo a essas normas aplicabilidade imediata (§ 1º do art. 5º).

Cumpra consignar a previsão da Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” (art. 134, caput), entidade pública imbuída da orientação jurídica e da defesa dos necessitados, sinalizando o avanço na defesa dos interesses da população mais pobre e, o que já ocorria em alguns estados da federação, assume agora um contorno nacional.

A história da criação das Defensorias Públicas Estaduais sinaliza uma profunda diferença entre os estados, na medida em que algumas Defensorias já haviam sido criadas antes mesmo da Constituição de 1988 – a mais antiga delas é a do Rio de Janeiro, que data de 1954 – enquanto outras conquistaram sua institucionalização muito mais recentemente, já nas décadas de 2000 em diante. (BRASIL, 2015, p. 18, *online*).

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), em vigor desde março de 2016, é o atual dispositivo legal que trata da gratuidade da Justiça, em seus artigos 98 a 102, condensando as principais normas reguladoras à sua concessão, revogando, em parte, o diploma legal que o antecedeu na regência dessa matéria, a Lei nº 1060/1950.

Na sequência, verificar-se-á, de forma concisa, os acréscimos efetivados pelo ordenamento jurídico ao rol dos atores sociais considerados necessitados.

2.1.1 Ampliação do rol dos juridicamente necessitados no Sistema Jurídico Brasileiro

Como já referido, no Brasil a assistência jurídica era feita de forma caritativa aos mais necessitados, desenvolvendo-se ao longo do tempo até atingir a atual sistematização. Notadamente, de início, apenas se considerava a perspectiva econômica do beneficiário., ou seja, aquele que comprovasse ausência de recursos para atender as despesas com o processo. Ressalte-se que essa expressão “necessitado” foi consignada em dispositivos das Constituições de 1934 (art. 113, n. 32), 1946 (art. 141, § 35), 1967 (art. 153, § 32), 1988 (art. 134, *caput*).

No que concerne ao plano infraconstitucional, destaca-se o Código de Processo Civil de 1939 que regulamentava o tema, distinguindo quem poderia ser favorecido com a gratuidade, albergava também o estrangeiro, com residência no país e que tivesse filho brasileiro ou que sua lei nacional estabelecesse “reciprocidade de tratamento” com o Brasil (art. Art. 70).

Para isso, esses destinatários teriam que demonstrar sua inaptidão financeira para acionar a Justiça, sem o comprometimento de sua subsistência¹².

Desponta, sob a égide da Constituição de 1946, para a regência da matéria, a Lei nº 1060/1950 que vigorou amplamente até a edição do Código de Processo Civil de 2015 que lhe revogou vários artigos.

Esse diploma legal, responsável por estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos pobres, prescrevia quem seria alcançado pelo instituto e definia a condição do reconhecidamente necessitado, em seu art. 2º e par. único¹³. Verifica-se por esses dispositivos que permanecia em vigor a observância do pressuposto econômico, com a comprovação da prova de necessidade¹⁴, para conferir o benefício ao postulante, nacional ou estrangeiro. Porém, com relação a este, já não se impunha a exigência de ter filho brasileiro.

¹² CPC/1939 - Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções: [] Art. 72. A parte que pretender o benefício de gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família.

¹³ Lei nº 1060/1950 - Art. 2º Gozará dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

¹⁴ Lei nº 1060/1950 – Art. 4º A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

Mais adiante, com a mudança da redação do art. 4^o¹⁵ da Lei nº 1060/1950, mediante a Lei nº 7.510/1986, a prova do estado de necessidade passou a ser aceita por simples alegação da parte vulnerável nos autos processuais, passando a vigorar, em seu favor, a presunção de veracidade.

Todavia, no tocante às pessoas jurídicas, a carência de norma legal concedendo-lhes o auspício da gratuidade judiciária, levou-as a buscar, pelos meios jurídicos, esse beneplácito, cujo entendimento favorável foi sendo sedimentado aos poucos pela jurisprudência, consoante excerto processual que segue:

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. **O prejuízo do sustento próprio, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1060/50, pode dizer também com a pessoa jurídica** (REsp 122.129-RJ). Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp 135.181/RJ, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 29/03/1999, p. 162) [grifou-se]

Inobstante lhe reconhecessem o direito à fruição da benesse, a Pessoa Jurídica teria que apresentar prova da alegada hipossuficiência, por não ser não admitida, em seu favor, a presunção de veracidade aceita para as alegações, de mesma natureza, das pessoas físicas. Veja-se:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE - LEI 1060/50 - OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. I - **Nada impede que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, quando comprovar que não tem condições de suportar os encargos do processo.** Precedentes. II - O beneficiário da Justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado no pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo. - Inteligência do art. 12 da lei 1.060/1950. III - Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 202.166/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 287) [grifou-se]

Com o advento da Constituição de 1988, houve uma ampliação paulatina no rol dos juridicamente necessitados, bem como da compreensão dessa condição, para além do aspecto socioeconômico.

A partir da previsão do inciso LXXIV, 5º da CF/1988: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, deu-se

§ 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

¹⁵ Lei nº 7.510/86, modificadora da Lei nº 1060/1950 - Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

ensejo a mudanças substanciais visando à proteção dos direitos dos encontrados em estado de vulnerabilidade.

Dentre essas inovações, no que se refere ao alcance da assistência jurídica integral, distinguem-se o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, a Lei Orgânica da Defensoria Pública, LC nº 80/1994, alterada pela LC 132/2009, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/1995, em consonância com o comando do artigo 98, inciso I, da CF de 1988.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, surge como um microsistema¹⁶ de proteção ao consumidor frente ao mercado, reconhecendo sua condição de hipossuficiente, parte mais fraca na relação consumerista¹⁷, garantindo àquele considerado carente usufruir da assistência jurídica gratuita¹⁸.

Entende Rizzatto (2015, p. 181) que, para o alcance da definição ampla e completa de consumidor, nos termos apresentados pelo CDC, é crucial se fazer a leitura conjunta dos art. 2º, *caput*, e seu parágrafo único, art. 17 e art. 29; nessa sequência, a norma caracteriza consumidor como a pessoa física, a pessoa jurídica¹⁹, a coletividade de pessoas²⁰, equiparando-o a “todas as vítimas de eventos”²¹ de consumo e, ainda, a “todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”²², esclarecendo, as práticas, apontadas nesse código.

Por essas prescrições legais, deduz-se que a pessoa natural, a jurídica ou uma coletividade de indivíduos, determináveis ou não, que se enquadrem na definição ou equiparação de consumidor, poderão ser beneficiadas com a gratuidade jurídica.

¹⁶ “O Código de Defesa do Consumidor compõe um sistema autônomo dentro do quadro constitucional. Dir-se-á um subsistema próprio inserido no sistema constitucional brasileiro.” (RIZZATTO, 2015, p. 162)

¹⁷ Lei nº 8.078/1990 - Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

¹⁸ Lei nº 8.078/1990 – Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

¹⁹ Lei nº 8.078/1990 – Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

²⁰ Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

²¹ Lei nº 8.078/1990 - Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

²² Lei nº 8.078/1990 - Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Outro importante diploma normativo, a Lei Orgânica da Defensoria Pública, LC nº 80/1994, alterada pela LC 132/2009, que designa a instituição para atuar na defesa do interesse de indivíduos e grupos que se encontram em condição de vulnerabilidade existencial (FENSTERSEIFERR, 2015, p. 63), como se destaca nos incisos pinçados do seu art. 4º:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[]

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

[]

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

[]

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

Tiago Fensterseiferr (2015, p. 62, 66 e 68) apresenta uma clara distinção do termo necessitado, classificando-o em sentido estrito e amplo; no aspecto estrito, é considerado o estado socioeconômico, aferido pela avaliação da renda familiar; e, no sentido amplo, é entendido como a proteção que se deve dar a grupos ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social, não se considerando a existência de insuficiência econômica. Nesta concepção, toma como exemplo o disposto no art. 28 da Lei nº 11.340/2006²³, Lei Maria da Penha, que trata da situação da mulher vítima de violência doméstica, em que a norma não discrimina sua condição socioeconômica para lhe conferir a tutela do direito aviltado, sob os auspícios da assistência jurídica.

Chega-se à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/1995. Esse preceito normativo permitia, originalmente, que apenas pessoas físicas acionassem o Juizado Especial, consoante § 1º do art. 8º²⁴. Porém, em 2009, houve uma adição de legitimados, por meio da Lei nº 12.126, de 16.12.2009:

²³ Lei nº 11.340/2006 - Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

²⁴ Lei 9.099/1995 - Art. 8º, § 1º somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 8º [...]

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Ocorreu nova mudança nesse rol com a edição da LC nº 147, de 07/08/2014, com o acréscimo de novos admitidos no inciso II: “as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.”

Como se verifica, além de pessoas físicas, foi permitido que determinadas pessoas jurídicas também demandassem perante os Juizados Especiais. Salientando-se que, independentemente da situação financeira, o elenco constante do § 1º do art. 8º é contemplado com a isenção do recolhimento de custas, taxas ou despesas (art. 54), no primeiro grau de jurisdição, desde que atendidas as especificidades da lei, gravadas no art. 3º²⁵.

Por último, o Código de Processo Civil prevê a concessão da gratuidade da Justiça, além da pessoa física, a pessoa jurídica, ambas independentes da condição de nacionais ou estrangeiras, consoante assenta seu art. 98²⁶. Frise-se que, quanto ao estrangeiro, pessoa física, não persiste mais a exigência de que seja residente no país, como dispunha a lei regente anterior (Lei nº 1060/1950).

No entanto, para tais pessoas fazerem jus ao recebimento do benefício, faz-se uma clara distinção, nos termos do §3º e *caput* do art. 99²⁷: a pessoa natural, por simples pedido formulado, no início ou no curso do processo, terá presumida, em seu favor, a veracidade da

²⁵ Lei 9.099/1995 - Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

²⁶ CPC/2015 - Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

²⁷ CPC/2015 - Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

alegação de escassez de recursos financeiros para enfrentar a demanda, o que não se aplica à pessoa jurídica, que deverá demonstrar sua insuficiência econômica.

Dessarte, após concisa explanação acerca dos dispositivos que tratam da concessão da assistência jurídica, traçados nos diplomas legais supramencionados, nota-se a ampliação, significativa no rol dos considerados necessitados, no qual, a princípio, se inseria apenas as pessoas naturais e, hodiernamente, contempla pessoas jurídicas, das mais variadas feições, grupos ou indivíduos que se encontram em estado de vulnerabilidade social, sem a imposição da observância da condição socioeconômica ou ainda a coletividade de pessoas que tenham participado de uma relação de consumo ou tenham sido atingidas por um evento dessa espécie.

Evidencia-se, por consectário, que no exercício de sua atividade de orientação e defesa dos direitos individuais e coletivos, segundo dispõe o art. 134 da CF/1988, a Defensoria Pública poderá atuar de maneira lúdima na assistência desse extenso elenco, firmado pelas normas em relevo, inferido seu estado de vulnerabilidade.

Pelos breves históricos apresentados, vê-se que longo caminho foi percorrido na defesa e promoção dos direitos dos necessitados até atingir-se o atual patamar constitucional, na categoria de direito fundamental, com assento no art. 5º, LXXIV, CF/1988: supramencionado.

No tópico a seguir, ver-se-á os incrementos normativos, lastreados nas Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 69/2012, nº 74/2013 e nº 80/2014 que alçaram a Defensoria Pública ao atual *status* de instituição autônoma, com reconhecida relevância social na defesa dos seus assistidos, denotando a evolução do seu papel desde a sua concepção em 1988.

2.2 Panorama da Defensoria Pública - Âmbitos Constitucional e Infraconstitucional

Na Constituição de 1988, a Defensoria Pública encontra assento de alta relevância na ambiência jurídico-social, presente no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, em seu art. 134, originalmente com essa redação:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Nessa conjuntura, apesar de ocupar papel de destaque com *status* de Instituição essencial à Justiça, a Defensoria Pública se submetia ao Poder Executivo, tornando-se passível de eventuais interferências e determinações desse poder, o que poderia influenciar e/ou fragilizar sua atuação, ao litigar na defesa de interesses dos necessitados que conflitasse com o ente público ao qual se vinculava, por não haver até então norma explícita a lhe conferir autonomia.

No mesmo sentido, trecho da pesquisa elaborada no IV Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil, apresentada pela Secretaria de Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça (BRASIL, 2015, p. 93, *online*)

A autonomia das Defensorias Públicas brasileiras vem sendo conquistada passo a passo, sob inúmeras dificuldades, ao longo de toda a trajetória dessa instituição. O texto original da Constituição Federal de 1988 resguardou autonomia somente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, restando as Defensorias subordinadas às estruturas executivas do Estado.

No contexto, com a crescente dinâmica social e jurídica, descortinou-se como necessária uma instituição com maior liberdade de atuação, que não ficasse a mercê da interferência de outros poderes, frente ao papel que lhe fora conferido de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”, quando se encontrasse em embate com o próprio Estado na assistência do direito dos despossuídos, o que desaguou na Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 134 da CF/1988, o parágrafo 2º:

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais **são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [grifou-se]

Entretanto, por esse incremento normativo não foram alcançadas as Defensorias do Distrito Federal e da União, ocorrendo quebra da isonomia no tratamento dispensado à instituição quando atuante em outros âmbitos de competência.

Tal disparidade impeliu a Associação Nacional dos Defensores Públicos da União (ANDPU) a interpor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.282/2009, buscando a atribuição de interpretação conforme a Constituição ao parágrafo 2º do art. 134 do texto constitucional alterado pela EC nº 45/2004, para ver declarada a autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União (DPU), ainda pendente de julgamento²⁸.

²⁸ Informação extraída do sítio eletrônico do STF. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11807>>. Acesso em 04.fev.2020.

Posteriormente, foram editadas as emendas constitucionais: EC nº 69/2012 e EC nº 74/2013, a primeira emenda, EC nº 69/2012, transferiu da “União para o Distrito Federal (DF) as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal”, conferindo-lhe os mesmos “princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados” (art. 2º, EC nº 69/2012, *online*); a segunda emenda, EC nº 74/2013, alterou o art.134 da Constituição Federal, acrescentando-lhe o § 3º:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. [grifou-se]

No caso da Defensoria Pública do Distrito Federal, a EC nº 74/2013 apenas ratificou a autonomia, o que já lhe havia sido reconhecido pela EC nº 69/2012.

No que pertine à EC nº 74/2013, foi ajuizada pela Presidência da República a ADI nº 5.296/DF²⁹, julgada indeferida, insurgindo-se contra o acréscimo ao art. 134 da Constituição Federal do § 3º que estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal as mesmas garantias conferidas à Defensoria Pública Estadual, nos moldes do § 2º.

Ressalte-se que as Emendas Constitucionais sob comento elevaram a Defensoria Pública ao atual padrão, desvinculando-a da ingerência de qualquer poder, consoante pontua Rodrigues Viana de Lima (2014, p. 24):

Com a edição das Emendas Constitucionais 45/2004, 69/2012 e 74/2015, estabeleceu-se autonomia funcional, administrativa e orçamentária, respectivamente, da Defensoria Pública dos Estados, da Defensoria Pública do Distrito Federal e da Defensoria Pública da União. Trata-se de medida que as desvencilha do Poder

²⁹ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5296/DF-MC. Requerente: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016. Processo Eletrônico DJe-240. Divulg 10-11-2016. Public 11-11-2016.

Executivo, conferindo-lhes liberdade e, conseqüentemente, maior reforço para sua consolidação.

Acrescenta-se, ainda, o surgimento da Emenda Constitucional nº 80/2014, que expressamente alargou a competência da Defensoria Pública, acrescentando os termos grifados, bem como o § 4º:

Art. 134. A Defensoria Pública é **instituição permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, **como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente**, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus **judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita**, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. [grifou-se]

Em verdade, essa emenda corroborou o papel que a Defensoria Pública vinha desempenhando em seu cotidiano, na defesa inerente aos direitos conhecidos como direitos coletivos desde o reconhecimento da respectiva legitimidade para ajuizar ação civil pública nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 7347/85³⁰, com redação dada pela Lei 11.448/2007, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ADI nº 3943³¹.

Restou, assim, consolidado e alargado o espectro de sua atuação no papel constitucional de tutelar os direitos do seguimento social carente, em suas mais variadas dimensões, a exigir proteção especial do Estado.

A título de ilustração, colhe-se trecho do Parecer nº 312/2014, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, constante da Proposta de Emenda Constitucional nº 247/2013 (PEC nº 4/2014 no Senado Federal) que resultou na EC nº 80/2014, consoante consta no trecho do voto proferido na mencionada ADI nº 3493, interposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), buscando a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei nº 7347/85, modificada pela Lei nº 11.448/2007, ou, alternativamente, “interpretação conforme ao texto constitucional, para excluir a legitimidade ativa da Defensoria Pública, quanto ao ajuizamento de ação civil pública para defesa de interesses difusos,” a qual foi julgada improcedente:

³⁰ Lei nº 7347 - Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar [...] II – a Defensoria Pública.

³¹ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943-DF. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-154 Divulg 05-08-2015 Public 06-08-2015).

Quanto à alteração do texto em si, a redação proposta ao art. 134 constitucionaliza importantes elementos relativos à Defensoria Pública, como o caráter permanente, a vocação para a solução judicial e extrajudicial dos litígios, a defesa individual ou coletiva dos necessitados e a promoção dos direitos humanos, conferindo a tais preceitos maior estabilidade normativa e à instituição a adequada relevância política e finalística. Do mesmo modo, a inserção dos princípios da Defensoria Pública na Constituição fortalece esse órgão, como já ocorre com o Ministério Público, conforme o § 1º do art. 127 da Carta Política. (...). Destaque-se que, no atual estágio do nosso Estado Democrático de Direito, **não podemos conceber que as instituições que compõem a Justiça brasileira (Estado-Juiz, Estado-Acusação e Estado-Defesa) estejam em patamares diferenciados, em desequilíbrio, sob pena de uma das funções se esvaziar em relação às demais e restar desfigurado o sistema concebido pelo constituinte originário. Portanto, é imperioso que seja assegurada a "paridade de armas" entre essas funções, com instrumentos, garantias e prerrogativas, dentro e fora do processo, que viabilizem o efetivo acesso à Justiça aos que dela necessitam.** (ADI nº 3493/DF, p. 18/19, *online*) [grifou-se]

Na esfera federal, foi sancionada a Lei Complementar nº 80/1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública, posteriormente transformada pela Lei Complementar nº 132/2009, que traçou diretrizes para a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecendo regras gerais para sua organização nos Estados, definindo a natureza e competência da Instituição (art. 1º), bem como sua abrangência (art. 2º):

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

A Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, trouxe alterações significativas aos dispositivos da Lei Complementar nº 80/1994, ampliando as atribuições da Defensoria Pública, mais especificamente no que se relaciona aos seus objetivos e suas funções institucionais, representando avanço notável da Instituição, pelo menos no campo formal, dado que, no campo material, ainda carece de maior atenção dar concretude a sua prefalada e reconhecida autonomia, conferindo-lhe condições de gerir sua estrutura para atender o ônus que lhe foi imputado de tutelar os interesses dos necessitados.

Prescreve em seu art. 7º que: “A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar”, nesse sentido aponta Maria Noêmia Pereira Landim (2008, p. 28):

Assim, as Defensorias Públicas dos Estados são criadas e organizadas através de normas editadas pelos próprios estados-membros. A autonomia das unidades da federação é suplementar, pois é competência da União estabelecer as normas gerais ou seja, os estados-membros possuem a competência legislativa remanescente, que deve ser exercida em conformidade com normas gerais traçadas na Constituição e na lei complementar referida.

No caso do Estado do Ceará, a Defensoria Pública foi criada pela Lei Complementar nº 06, de 28/04/97, consignando sua autonomia funcional e administrativa no art. 1º³².

Apresentado o panorama constitucional e infraconstitucional em que se insere a Defensoria Pública, seguir-se-á para a análise de sua autonomia e a repercussão dessa garantia na consecução do seu mister.

³² LC nº 06/97 - Art. 1º Fica criada a Defensoria Pública do Estado do Ceará, com autonomia funcional e administrativa, organizada nos termos e para os fins desta Lei.

3 AUTONOMIA – FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E A INICIATIVA DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

A Defensoria Pública alcançou importante patamar constitucional com a edição das Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 60/2012 e nº 74/2013 que, em conjunto, reconheceram a autonomia da instituição em todos os âmbitos de sua competência estadual, distrital e federal, permitindo-lhe o exercício de seu ofício longe da interferência de outros poderes, na defesa dos interesses dos seus assistidos, inclusive quando em embate com os entes federativos que as instituíram.

Em face do comando constitucional, constante do § 1º, do art. 134 da CF/1988, a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios foi organizada mediante sanção da Lei Complementar nº 80/1994, posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 132/2009, traçando, inclusive, diretrizes gerais para sua estruturação nos Estados.

Ressalte-se, ainda, o incremento fornecido pela Emenda Constitucional nº 80/2014, que imputou um novo contorno constitucional à instituição, ao separá-la da Advocacia, com a qual ocupava a Seção III do Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, inserindo-a em espaço próprio, na novel Seção IV, do mesmo capítulo, no Título III, concernente à Organização dos Poderes.

Além disso, como mencionado no capítulo anterior a EC nº 80/2014, ampliou sua missão e atribuições, ao conferir nova redação ao *caput* do art. 134 da CF/1988. Veja-se:

Art. 134. A Defensoria Pública é **instituição permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, **como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente**, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os **graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita**, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Termos grifados foram acrescidos pela EC nº 80/2014)

Acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 98³³, que estipulou, a partir de sua vigência, o prazo de 8 anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal dispusessem de Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais. Sobre essa determinação, Tiago Fensterseifer (2018, p. 10) comenta:

³³ ADCT - Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Em linhas gerais, o dispositivo em questão estabeleceu um dever constitucional do Estado de ampliação progressiva do serviço público de assistência jurídica prestado pela Defensoria Pública, inclusive a ponto de estabelecer prazo máximo para tanto, sob pena de o ente estatal não o fazendo ou o fazendo de modo insuficiente, com base no princípio da proporcionalidade, incidir em prática inconstitucional passível de controle judicial

Infere-se que, o aumento do contingente de Defensores Públicos, para lotação nas unidades jurisdicionais, visa ao atendimento das populações socialmente vulneráveis que buscam o serviço da instituição, realizado aquém da demanda face ao número reduzido desses profissionais, entre outras carências como recursos financeiros e de pessoal, que dificultam a concretização da proteção jurídica integral e gratuita proposta na Constituição.

Diante do perfil da Defensoria Pública, delineado na Constituição Federal e replicado nas Leis Complementares nº 80/1994 e nº 132/2009, buscar-se-á compreender o alcance da autonomia imputada à instituição: caminho para viabilização de sua atuação.

3.1 Autonomia – Funcional, Administrativa e Financeira

A Defensoria Pública tem explicitada nas normas constitucionais e infraconstitucionais a autonomia institucional, abrangendo a conformação funcional, administrativa e financeira, garantia que lhe permite a liberdade de atuação no desempenho de suas atribuições.

3.1.1 Autonomia Funcional

A autonomia funcional da Defensoria Pública encontra-se registrada na norma máxima, nos §§ 2º e 3º, do art. 134³⁴, sobre esse aspecto pontuam Diogo Esteves e Franklin Alves Silva (2018, p. 76) que:

A autonomia funcional garante à Defensoria Pública plena liberdade de atuação no exercício de suas funções institucionais, submetendo-se unicamente aos limites determinados pela Constituição Federal, pela lei e pela própria consciência de seus membros. Diante de sua autonomia funcional, a Instituição se encontra protegida de toda e qualquer ingerência externa, garantindo-se aos Defensores Públicos a possibilidade de agir com liberdade na defesa dos direitos das classes socialmente oprimidas, inclusive contra o próprio Poder Público.

³⁴ CF/1988 - Art. 134, § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.
§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Nessa perspectiva, a Defensoria Pública, enquanto instituição, tem a garantia de que não sofrerá interferência dos Poderes, organizações ou interesses privados na defesa dos seus assistidos, usufruindo de liberdade para litigar contra os entes federativos e demais poderes republicanos, como forma de dar concretude à “proteção integral”, ínsita art. 5º, LLXIV, da CF/1988.

A instituição deve submissão somente aos ditames constitucionais e as normas legais, livre da tutela dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e de interesses corporativos ou privados.

De bom alvitre, destacar a diferenciação existente entre os termos autonomia funcional e independência funcional, segundo expõem de forma didática Diogo Esteves e Franklin Roger Alves Silva (2018, p. 358).

A independência funcional (art. 134, § 4º, da CRFB e art. 3º da LC nº 80/1994)³⁵ constitui princípio tendente a salvaguardar a liberdade de convicção do Defensor Público e o livre exercício de suas funções institucionais. Trata-se de instituto voltado para o Defensor Público individualmente considerado, protegendo sua consciência profissional contra ingerências externas, sejam oriundas dos órgãos governamentais, dos setores mais abastados da sociedade ou mesmo da própria administração superior da Defensoria Pública.

Já a **autonomia funcional assegura às Defensorias Públicas dos Estados** (art. 134, § 2º, da CRFB), **à Defensoria Pública do Distrito Federal** (art. 2º da EC nº 69/2012, c/c o art. 134, § 3º, da CRFB) e **à Defensoria Pública da União** (art. 134, § 3º, da CRFB) **liberdade de atuação institucional, evitando toda e qualquer ingerência externa nos assuntos interna corporis**. Trata-se de instituto direcionado para a Defensoria Pública globalmente considerada, garantindo a autonomia da Instituição frente aos Poderes Estatais e aos interesses das classes favorecidas. [grifou-se]

Entende-se, assim, que o Defensor Público, individualmente considerado, tem garantida a liberdade de sua consciência profissional e do exercício de sua atividade, mesmo que em conflito com os entes estatais, sem sofrer influência ou subordinar-se a qualquer órgão ou autoridade, inclusive dentro da administração da Defensoria Pública. Sua atuação, contudo, deve se limitar aos ditames constitucionais e legais.

3.1.2 *Autonomia Administrativa e Financeira*

Traz-se a lume trechos das manifestações de eminentes ministros do Supremo

³⁵ CF/1988 - Art. 134, § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal, e Lei 80/1994 - Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Tribunal Federal, os quais reforçam o papel constitucional atribuído à Defensoria Pública, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.296-MC/DF³⁶, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, interposta pela Presidente da República, em face do acréscimo do § 3º ao art. 134 da Constituição Federal, que estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal o disposto no § 2º do mesmo dispositivo:

O funcionamento da Defensoria Pública veicula matéria de interesse primário, portanto, da coletividade e não do Poder Executivo. Dessa forma, não poderia ser por ele limitado. **Por isso, a autonomia desta instituição corrobora para a efetivação dos direitos fundamentais dos necessitados, permitindo seu acesso à Justiça. Reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal.** Ministro Edson Fachin (p. 77). [grifou-se]

É de se realçar, ainda, que **a autonomia funcional e administrativa conferida pela Constituição da República à Defensoria Pública da União, aliada a iniciativa para sua proposta orçamentária, tem seu sentido na necessidade de assegurar a essa importante instituição de proteção jurídica das hipossuficientes condições de bem exercer seu *múnus* constitucional.** Não se pode deixar de acentuar que, diversamente do que ocorre em relação aos órgãos incumbidos da advocacia pública da União Defensoria Pública patrocina interesses de cidadãos em face do Estado. É dizer, busca assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão por vezes infringidos pelo Estado, ao recusar a prestação de serviços públicos essenciais como a saúde, a educação e a moradia ou a ao pretender o cerceamento d sua liberdade em persecução penal. Ministra Cármen Lúcia (p. 136/137). [grifou-se]

O realce dado pelo Supremo Tribunal Federal à autonomia da Defensoria Pública, nos julgados supra-elencados, aponta para a sua atuação em favor da efetivação dos direitos dos necessitados, importando na sua acessibilidade à Justiça, denotando sua importância para a sociedade democraticamente organizada, posicionamento que se reproduz na doutrina e na jurisprudência.

Diante da posição constitucional da Defensoria Pública, figurado no Título IV – Da Organização dos Poderes, colhe-se o apontamento de Diogo Esteves e Franklin Silva (2018, p. 67):

Note-se, portanto, que a Defensoria Pública não se encontra vinculada a nenhum dos Poderes Estatais, revelando-se errônea a afirmação de que a Instituição estaria integrada ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário. Em verdade, a Defensoria Pública caracteriza-se como uma **instituição extrapoder**, não dependendo de nenhum dos Poderes do Estado e não podendo nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de qualquer autoridade pública.

³⁶ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.296/DF-MC. Requerente: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016. Processo Eletrônico DJe-240. Divulgado 10-11-2016. Publicado 11-11-2016.

Foi por essa razão que o legislador constituinte incluiu as funções essenciais à Justiça em capítulo próprio (capítulo IV), junto ao título dedicado aos Poderes do Estado. Se pretendesse vincular as funções essenciais à Justiça a algum dos Poderes Estatais, o legislador constituinte as teria incluído em uma seção inserida dentro do capítulo destinado ao Poder Legislativo (Capítulo I), ao Poder Executivo (capítulo II), ou ao Poder Judiciário (Capítulo III), e não em capítulo autônomo ao lado das funções executiva, legislativa e judiciária”. [grifou-se]

Acrescenta-se, ainda, o registro de Tiago Fensterseifer (2017, p. 125) ao fazer breve comparativo da autonomia da Defensoria Pública e do Ministério Público, ambas instituições relevantes, sem qualquer vínculo hierárquico ou subordinação com os poderes do Estado:

A autonomia atribuída à Defensoria Pública – a exemplo do que já havia ocorrido com o Ministério Público desde 1988, com base no art. 127, § 2º, da CF/88 – estabelece um realinhamento do Estado brasileiro, do ponto de vista político-organizacional, **na medida em que cria duas instituições públicas singulares no âmbito do nosso Sistema de Justiça e, de modo inovador, dissociadas do guarda-chuva institucional dos três poderes republicanos (Legislativo, Executivo e Judiciário).** [grifou-se]

Esses entendimentos reforçam a autonomia administrativa da Defensoria Pública, considerando-a como uma “instituição extrapoder”, livre da ingerência dos poderes do Estado, como se extrai da sua localização na topografia constitucional, destacada no recorte abaixo, para melhor visualização de sua desvinculação da estrutura de qualquer dos Poderes:

Figura 1 – Localização topográfica da DP na CF/88

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS
PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
(ARTS. 44 A 75)
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
(ARTS. 76 A 91)
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
(ARTS. 92 A 126)
CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À
JUSTIÇA
SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(ARTS. 127 A 130-A)
SEÇÃO II
DA ADVOCACIA PÚBLICA
(ARTS. 131 A 132)
SEÇÃO III
DA ADVOCACIA
(ART. 133)
SEÇÃO IV
DA DEFENSORIA PÚBLICA
(ARTS. 134 A 135)

Fonte: BRASIL (2019).

No entanto, mesmo sob o enfoque da reconhecida autonomia da Defensoria Pública em relação aos poderes constituídos, conferido pelo ordenamento jurídico em vigor,

alguns entes federativos afrontaram o mandamento constitucional e buscaram vincular a Defensoria Pública estadual a outro órgão local, numa flagrante supressão dessa garantia, sendo tal iniciativa rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos jurisprudenciais:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do **Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada.** 1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): **donde ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado.** 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.

II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC estadual (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes. (STF-ADI 3569. PE. Relator: Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 02.04.2007. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe 013. Divulg. 10.05.2007. Public 11.05.2007. DJ 11.05.2007. PP 00047. EMENTA VOL. 02275-01 PP-00160. LEXSTF v. 29, n. 342.2007. p. 96-105). [grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão “e a Defensoria Pública”, instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. **A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3965/MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 07.3.2012, DJe 29.3.2012). [grifou-se]

Assim, mostra-se delineado, tanto na esfera jurisprudencial da mais alta Corte de Justiça quanto na Doutrina, o reconhecimento da autonomia administrativa imputada a Defensoria Pública.

Convém destacar do regramento normativo infraconstitucional a prática de atos próprios de gestão, decorrentes de sua autonomia administrativa, tomando como exemplo as

Defensorias Públicas Estaduais, consoante dispõe o Art. 97-A da Lei Complementar 80/1994³⁷.

Porém, no que se relaciona à autonomia financeira da instituição, seu reconhecimento tem sofrido mais resistência pelos entes federativos, em que pese o disposto no art. 134, § 2º, da CF/1988, assegurar-lhe a “iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”. Nesse sentido, leciona Frederico Rodrigues Viana de Lima (2015, p. 106):

A iniciativa de proposta orçamentária implica, por outras palavras, em autonomia financeira, pois cabe à Defensoria Pública delinear, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, os recursos financeiros que necessita para desempenhar o seu mister constitucional.

Conquanto, não estejam consignados os termos “autonomia financeira”, essa noção encontra-se presente no referido dispositivo constitucional, segundo assevera Tiago Fensterseifer (2017, p. 89). Na mesma toada, Daniel Sarmento (2015, p. 34, *online*), em parecer respondendo a consulta com o tema “Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União”, apresentada pela Associação dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), enfatiza que:

Tal fato, porém, não exclui essa autonomia financeira, por uma razão muito simples: as prerrogativas em que se desdobra a autonomia financeira foram expressamente conferidas à DPU. Assim, nem é necessário recorrer à argumentação principiológica, sistemática e teleológica – que conduziria ao mesmo resultado –, uma vez que o texto literal da Constituição já é suficiente para dirimir qualquer dúvida sobre a questão.

Em sua explanação, o jurista consigna que a autonomia financeira da instituição se consubstancia, primeiro, na autorização para elaborar sua proposta orçamentária, consoante dispõe o § 2º do art. 134, da CF/1988, e, em segundo lugar, no “direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo” (SARMENTO, p. 34, *online*), nos termos do art. 168 da CF/1988:

³⁷ LC nº 80/1994 – Art. 97-A. [...]

I - abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º³⁸.

Observa-se que o comentário ao art. 168 da CF/1988, consignado na obra a “Constituição e o Supremo” (2017, *online*), publicação do STF, ressalta que os recursos destinados aos Poderes Estatais, ao Ministério Público e a Defensoria Pública priorizam o princípio da Separação dos Poderes, impedindo que o Poder Executivo se lhes sobreponha, por ser o ente público que efetua a arrecadação dos recursos orçamentários:

O direito prescrito no art. 168 da CF/1988 instrumentaliza o postulado da Separação de Poderes e dessa perspectiva, institui um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, **impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo respectivo.** [grifou-se]

Desse modo, esses dispositivos constitucionais caracterizam a independência financeira da instituição, possibilitando-lhe aplicar os recursos para aviar suas despesas, gerindo seu orçamento, realizando os gastos necessários para o desempenho de suas tarefas, de acordo com as necessidades de sua organização, sem interferência de terceiros, ou seja, o repasse dessa verba lhe desvencilha da subordinação ao Poder Executivo. detentor da administração dos recursos financeiros do Estado.

Como visto, os repasses previstos no art. 168 da CF/1988 se destinam aos Poderes do Estado (Legislativo e Judiciário) e às instituições independentes, Ministério Público e Defensoria, colocando-os num mesmo patamar de independência financeira em face do Poder Executivo.

3.2 Recursos auferidos e o Fundo de Apoio e Aparelhamento das Defensorias Públicas – FAADEP

Para manutenção de sua estrutura administrativa, proteção de sua atuação independente da ingerência dos poderes estatais e para implementação de suas atividades na defesa do interesse dos seus assistidos, a Defensoria Pública necessita auferir recursos financeiros, que lhe possibilitarão a viabilidade de seu papel institucional.

³⁸ CF/1988 - Art. 165, § 9º Cabe à lei complementar:

Para a simples prática de atos de gestão, elencados no art. 97-A da LC 80/1994, como exemplo: abrir concurso público, prover cargos e serviços auxiliares e elaborar folhas de pagamento, a instituição, como qualquer outra organização, precisará dispor de numerário para atender a realização dessas despesas.

As Defensorias Públicas da União, Estados e do Distrito Federal poderão ter fundos próprios destinados ao seu aparelhamento, com origem normativa no XXI, do art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994³⁹.

Os fundos de aparelhamento da instituição constituirão recursos financeiros provenientes de várias modalidades de receitas, inclusive aquelas originadas da realização do seu patrimônio, os decorrentes de atos de gestão, como por exemplo:

- a) repasses das dotações orçamentárias, no âmbito federal, por força do art. 168 da CF/1988, e nas esferas Estadual e Distrital essas dotações estão previstas no bojo de suas respectivas Constituições;
- b) verbas de sucumbência das causas em que a Defensoria Pública patrocina a parte vencedora (art. 4º, XXI, da LC 80/1994), visto que tal verba não poderá ser revertida em favor do Defensor Público, por vedação legal (art. 46, III, e art. 91, III, ambos da mesma norma)⁴⁰;
- c) receitas relativas à parte da arrecadação das custas judiciais e emolumentos extrajudiciais;
- d) receitas decorrentes de convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e doações de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais.

Em conformidade com o inciso XXI do art. 4º da LC80/1994, as receitas, que integram o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, estão vinculadas, exclusivamente, a despesas em benefício do aperfeiçoamento e da capacitação dos membros e servidores da defensoria pública, vedada à aplicação dos recursos do fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, assim como de quaisquer outras despesas não-vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas pelo fundo.

A pesquisa elaborada no IV Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil, apresentada pela Secretaria de Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça

³⁹ LC Nº 80/1994 - Art. 4º, XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

⁴⁰ LC nº 80/1994 - Arts. 46 e 91, III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

apresenta aspectos relevantes acerca da composição do orçamento e capitação de receitas da instituição, apontando que “a garantia da autonomia organizacional das Defensorias Públicas passa, necessariamente, pela questão orçamentária.” (BRASIL, 2015, p. 28).

Outro aspecto que se destaca da pesquisa supramencionada, diz respeito à insuficiente e inadequada condição de suas dependências físicas, que comprometem o atendimento da demanda, por acesso à Justiça, dos que buscam seu patrocínio e orientação: “Esse quadro revela a necessidade de adequação emergencial da estrutura de atendimento dessas unidades, a fim de garantir o efetivo atendimento àqueles que mais dependem dos serviços da DPU”. (BRASIL, 2015, p. 109).

Para manter a instituição com protagonismo e liberdade de atuação, na esfera de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, é imprescindível auferir recursos financeiros próprios que lhe possibilitem planejar, ampliar e fortalecer sua estrutura organizacional, de pessoal, material (física, tecnológica, equipamentos, mobiliário e material de consumo), para a consecução de seu papel institucional na defesa e orientação dos hipossuficientes e seu fortalecimento perante o Sistema de Justiça.

Explanada a distinta posição constitucional da Defensoria Pública e a sua atuação em favor da efetivação dos direitos dos necessitados, seguir-se-á para a análise da possibilidade de percepção das verbas sucumbenciais quando se sagra vencedora nos litígios em face do ente que a instituiu.

4 (IM)POSSIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PERCEBER HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO O VENCIDO FOR O ENTE QUE A INSTITUIU

A Defensoria Pública tem debatido perante juízos e tribunais acerca da possibilidade de perceber honorários de sucumbência, quando vence a demanda judicial contra o ente público que a criou, e tem encontrado óbice a essa percepção em razão do Enunciado Sumular nº 421 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Esse capítulo discorrerá sobre como legislação e jurisprudência abordam a questão.

4.1 A Súmula nº 421 do STJ e os Precedentes Jurisprudenciais embaixadores

Arrimado em precedentes, que aplicaram o Instituto Civil da Confusão a demandas que pretendiam a condenação, em honorários sucumbenciais, dos entes estatais instituidores das Defensorias Públicas, o Superior Tribunal de Justiça elaborou o Enunciado Sumular nº 421 do STJ: “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença⁴¹.”

No caso, o entrave encontrado pela Defensoria Pública, no embate judicial para o recebimento dessa verba honorária, tem como lastro a previsão do art. 381 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002⁴².

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 15): “Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação”, assim o inadimplemento da relação jurídica gera para o credor a possibilidade de perseguir judicialmente o devedor para a satisfação da obrigação.

No entanto, quando os sujeitos da obrigação, por alguma circunstância, estão jungidos na mesma pessoa, incide a hipótese do art. 381 do CC/2002, acarretando a extinção da obrigação, “porque ninguém pode ser juridicamente obrigado para consigo mesmo ou propor demanda contra si próprio” (GONÇALVES, 2018, p. 118).

⁴¹ Súmula 421. Órgão Julgador: CE – Corte Especial. Data do Julgamento: 03/03/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 11/03/2010. RSSTJ vol. 40 p. 273. RSTJ vol. 218 p. 689. Informação extraída do sítio eletrônico do STF. Disponível em

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27421%27#DOC1>>. Acesso em 10.mar.2020.

⁴² CC/2002 - Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

A construção do enunciado sumular, em apreço, deu-se sob a perspectiva de que a Defensoria Pública pertenceria ao ente estatal que a criou, conformando-se num órgão subordinado, sem qualquer autonomia, integrando a mesma Fazenda Pública⁴³. Por oportuno, acerca de órgão público, traz-se o ensinamento de Matheus Carvalho (2016, p. 153):

Ressalte-se que órgão público não tem personalidade jurídica, logo, não tem vontade própria. Todos eles são meros instrumentos de atuação do Estado, não podendo ser sujeitos de direitos e obrigações. **Pode-se dizer que são centros de competência especializada, dispostos, na intimidade de uma pessoa jurídica, com a intenção de garantir a especialização nas atividades prestadas e, conseqüentemente, maior eficiência.** [grifou-se]

Nessa ótica, em uma determinada relação obrigacional em que o ente federativo litigasse contra um órgão público que o compõe, sucederia que o ente federativo seria, ao mesmo tempo, devedor e credor, pois a pretensão de receber o crédito e a obrigação de pagar concorreria, pela identidade patrimonial, na mesma pessoa.

Não obstante, careçam os órgãos públicos de personalidade jurídica, possuem personalidade judiciária, ou seja, possuem capacidade processual ativa para agirem judicialmente em nome próprio, sendo-lhes permitido agirem “em defesa de prerrogativas institucionais e sua capacidade decorre sempre da legislação aplicável.” (CARVALHO, 2016, P. 155).

Alinhada a essa concepção Fernanda Marinela (2014, p. 105) pontua que esses entes despersonalizados são admitidos de forma excepcional em juízo, como sujeitos ativos na propositura de ações judiciais, aduzindo que tal prerrogativa é conferida aos órgãos de elevado patamar constitucional.

Sob o argumento da incidência do Instituto da Confusão à questão debatida, lastrearam-se os precedentes jurisprudenciais que serviram de esteio para a elaboração da Súmula nº 421 do STJ que se elencam:

Tabela 1 – Precedentes que embasaram a Súmula nº 421 do STJ

Nº	Precedente	Partes	Resultado do Julgamento
01	REsp nº 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon Primeira Seção DJe 22/6/09	Luiz Cláudio da Silva vs. Município de São João de Mereti	Recurso provido para condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria

⁴³ Na verdade, a palavra Fazenda Pública representa a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público. No processo em que haja a presença de uma pessoa jurídica de direito público, esta pode ser designada, genericamente, de Fazenda Pública. (...) Fazenda Pública identifica-se com as pessoas jurídicas de direito público, somente estão nela abrangidos a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas, segundo Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p.1).

Continua **Tabela 1** – Precedente que embasaram a Súmula nº 421 do STJ

02	AgRg no REsp nº 1.084.534/MG Rel. Min. Castro Meira Segunda Turma DJe 12/2/09	Município de Belo Horizonte vs. Método Educação e Ensino Sociedade Ltda.	Manteve-se a condenação imposta ao Município, no sentido de pagar honorários à Defensoria
03	AgRg no REsp nº 1.054.873/RS Rel. Min. Denise Arruda Primeira Turma DJe 15/12/08	Picolino Malhas Infantis Ltda. vs. Estado do Rio Grande do Sul	Manteve-se a decisão que afastou a condenação de honorários
04	REsp nº 740.568/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma DJe 10/11/08	Estado do Rio Grande do Sul vs Hexpon Indústria Química do Brasil Ltda.	Deu-se provimento ao recurso para afastar a condenação de honorários
05	AgRg no REsp nº 1.028.463/RJ, Rel. Min. Jane Silva, Des. ^a Convocada do TJMG Sexta Turma DJe 13/10/08	Maria Valda Rocha vs Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ	Manteve-se a decisão que afastou a condenação em honorários
06	REsp nº 1.052.920/MS Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Turma DJe 26/6/08	Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul vs Município de Campo Grande	Deu-se provimento ao recurso para condenar o Município ao pagamento de honorários à Defensoria
07	AgRg no REsp nº 755.631/MG Rel. Min. Denise Arruda Primeira Turma DJe 25/6/08	Município de Belo Horizonte vs Leopoldo Portela Júnior	Manteve-se a decisão que condenou o Município ao pagamento de honorários à Defensoria
08	AgRg no REsp nº 1.039.387/MG Rel. Min. José Delgado Primeira Turma DJe 23/6/08	Município de Belo Horizonte vs Rodrigo Peças Usadas Ltda.	Manteve-se a decisão que condenou o Município ao pagamento de honorários à Defensoria
09	REsp nº 852.459/RJ Rel. Min. Luiz Fux Primeira Turma DJe 3/3/08	Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro vs Maria Theresinha Santos Viana	Manteve-se a decisão que condenou apenas o Município ao pagamento de honorários à Defensoria
10	EREsp 480.598/RS Rel. Min. Luiz Fuz Primeira Seção DJ 16/5/05	Estado do Rio Grande do Sul vs José Erandir Ribeiro Pereira	Embargos de divergência acolhidos a fim de afastar a condenação imposta ao Estado, quanto aos honorários
11	EREsp nº 566.551/RS Rel. Min. José Delgado Primeira Seção DJ 17/12/04	Estado do Rio Grande do Sul vs Agapita Latina Hoffmann	Embargos de divergência acolhidos a fim de afastar a condenação imposta ao Estado, quanto aos honorários

Fonte: Supremo Tribunal Federal - 2020

Em regra, os precedentes jurisprudenciais supramencionados foram ementados empregando essas premissas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. **1. Não é possível a fixação de honorários de**

sucumbência em favor da Defensoria Pública decorrente de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e do devedor. 2. Recurso especial provido. (REsp 740.568/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. **1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.** 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. **4. A contrário sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diversos, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.** 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ. (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009). [grifou-se]

Como se infere do excerto jurisprudencial acima, se o ente público que contende com a Defensoria Pública for pessoa jurídica de direito público, a qual ela não integre, não se configura a confusão, prevista no art. 381 do CC/2002, pois, por não pertencerem a mesma Fazenda Pública, não haverá confusão dos seus patrimônios, a saber, se a Defensoria Pública do Estado atuar contra Município/União, ou a Defensoria Pública da União, contra Estado-membro/Município.

Adite-se, ainda, que o Recurso Especial (REsp) nº 1.108.013/RJ foi selecionado como paradigma de Recursos Especiais com “fundamento em idêntica questão de direito”, com processamento sob a Sistemática de Recurso Repetitivos, nos termos do art. 543-C⁴⁴, do então Código de Processo Civil/1973 (CPC/1973), Lei nº 5.869, de 11/01/1973.

Na ocasião, foram fixadas as seguintes Teses: Tese nº 128 do STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. E Tese nº 129 do STJ: “Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante”.

Além disso, por ocasião do julgamento REsp nº 1.199.715/RJ, da Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011, sob o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, houve uma ampliação do alcance da Súmula nº 421

⁴⁴ CPC/1973 - Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

do STJ, para aplicá-la às entidades públicas integrantes da mesma pessoa jurídica que a Defensoria Pública, assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). **2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.** 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. REsp nº 1.199.715 - RJ (2010/0121865-0). RELATOR: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. Corte Especial. Julgamento: 16/02/2011. DJe 12/04/2011. [grifou-se]

Na espécie, a recorrente, RIOPREVIDÊNCIA, é uma autarquia pública⁴⁵ vinculada ao Estado do Rio de Janeiro, conquanto possua personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual está vinculada, entendeu a Corte Especial do STJ que incide ao caso o comentado enunciado sumular.

Esclareça-se que, tal entendimento se deu por analogia, ao tratamento dispensado a autarquia federal Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)⁴⁶, ao isentá-la do recolhimento de custas em ações rescisórias, conferindo-lhe privilégio igualitário em relação ao dispensado à Fazenda Pública Nacional, sobretudo por ocuparem-se com dinheiro e interesses públicos.

Vale destacar o voto divergente apresentado pelo Ministro Teori Zavascki, ao argumento de que:

[...] Todos os precedentes da Súmula estão baseados na tese da confusão, ou seja, a Defensoria Pública Estadual é parte do Estado e com ele se confunde, razão pela qual não tem sentido o Estado pagar à Defensoria. Opera-se entre eles o fenômeno da confusão. O caso concreto, todavia, é completamente diferente. A Defensoria não pertence à Autarquia. Estamos, aqui, a questionar sobre confusão em relação à Autarquia Previdenciária Estadual. **Ora, a Autarquia Previdenciária é uma pessoa jurídica diferente, tem personalidade própria, patrimônio próprio, receita própria, de modo que não há confusão possível entre ela e a Defensoria (...).** A Fazenda Pública não está dispensada de honorários advocatícios. [grifou-se]

⁴⁵ Autarquias são pessoas jurídicas de direito público que desenvolvem atividades administrativas típicas do Estado e gozam de liberdade administrativa, no limite da lei que as criou. Não são subordinadas a nenhum órgão do Estado, mas apenas controladas, tendo direitos e obrigações distintos do Estado. Os seus negócios, patrimônios e recursos são próprios, haja vista que desfrutam de personalidade jurídica própria e autonomia técnica, financeira e administrativa, independentemente de sua origem, de acordo com Fernanda Marinela (2014, p. 115).

⁴⁶ Posicionamento consolidado na Súmula 175 STJ: "Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

O Tema nº 433 giza que: “Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública” foi firmado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.199.715/RJ, supramencionado.

Acerca da matéria foi criada a Controvérsia nº 56, em 03/09/2018, pela Primeira Seção do STJ, sob observância da Resolução nº 235/2016 - do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que objetiva a padronização e controle dos recursos representativos de controvérsia, orientando o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a selecionarem os recursos provenientes dos tribunais *a quo*, organizando-os em grupos para viabilizar sua análise, consoante dispõe o art. 10 da Resolução nº 235/2016-CNJ⁴⁷.

Na questão, foram selecionados alguns Recursos Especiais oriundos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT)⁴⁸ e do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região⁴⁹, que obtiveram admissão para o processamento como Recursos Representativo da Controvérsia (RRC) pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, sob o argumento de que:

[...] Dessa forma, entendo que a fundamentação consignada no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT para manter posição divergente da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas repetitivos n. 128 e 433 justifica o processamento deste recurso como representativo da controvérsia. [...] Ademais, o reconhecimento da repercussão geral da matéria no Tema 1.002, Recurso Extraordinário n. 1.140.005/RJ, relator Ministro Roberto Barroso, corrobora para a tramitação deste recurso na condição de representativo da controvérsia para possibilitar ao STJ a adoção de procedimento correlato ao STF de afetação de novos recursos especiais repetitivos, indicando que a questão será reanalisada pela Corte Superior sob o novo quadro normativo constitucional. (REsp nº 1.736.278-MT (2018/0091500-0). Relator: Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. STJ. CGP. Data da Decisão: 1º/02/2019. [grifou-se]

Em seguida, foram distribuídos, para possibilitar ao STJ: a) reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade ao caso em questão; b) esclarecer se os casos são diferentes, firmando novo precedente qualificado, inclusive com eventual indicação de marco

⁴⁷ Res. nº 235/2016-CNJ - Art. 10. O STJ e o TST poderão organizar os recursos encaminhados pelos tribunais de origem nos termos do art. 9º com a utilização de numeração sequencial correspondente à controvérsia, seguindo, quando aplicável, as disposições previstas no art. 8º desta Resolução. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>>. Acesso em 10.mar.2020.

⁴⁸ Recursos Especiais nºs 1.736.278/MT, 1.735.591/MT, 1.735.907/MT, 1.736.252/MT, 1.736.503/MT, 1.752.738/MT e 1.752.884/MT.

⁴⁹ Recursos Especiais nºs 1.746.683/RS e 1.768.245/RS.

temporal para sua aplicação; ou c) revisar o seu precedente, de acordo com art. 256-E e art. 256-F, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ)⁵⁰.

A decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão, entendeu que a questão combatida refulgia da seara do STJ, por cingir-se à interpretação de regramentos constitucionais, concedendo, então, as partes prazo para demonstração da presença da repercussão geral, visando ao posterior envio à Corte Suprema⁵¹.

Apesar da envergadura da questão e a possibilidade de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os recursos provenientes do TJMT não tiveram prosseguimento pela inércia das partes em interpor o recurso competente⁵² e, os que aportaram do TRF da 4ª Região, não foram admitidos, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade⁵³.

Nesse contexto, a Controvérsia nº 56, criada para análise da questão jurídica: “Possibilidade de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública mesmo nas hipóteses em que esta litigue contra o mesmo ente público - Aplicação, revisão ou distinção dos Temas nº 128, nº 129 e nº 433/STJ⁵⁴”, não prosperou dada a situação processual dos Recursos que lhes motivaram a criação, sendo cancelada, em 26/02/2020, “A situação da presente controvérsia foi alterada para ‘cancelada’ em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ⁵⁵”.

⁵⁰ RISTJ - Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Art. 256-F. Caso o relator inadmita o recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos ou ao não cumprimento dos requisitos previstos neste Regimento, indicará recursos especiais existentes em seu acervo em substituição ao recurso inadmitido ou determinará a comunicação ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem para que remeta ao STJ, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito.

⁵¹ STJ. REsp nº 1.736.278-MT (2018/0091500-0). Recorrente: Marli Rita Baruffi. Recorrido: Município de Tangará da Serra. Relator: Ministro Francisco Falcão. Decisão Monocrática. Data da Decisão: 15/03/2019. Data da Publicação: DJe 22/03/2019.

⁵² STJ. REsp nº 1.736.278-MT (2018/0091500-0). Recorrente: Marli Rita Baruffi. Recorrido: Município de Tangará da Serra. Relator: Ministro Francisco Falcão. Decisão Monocrática. Data da Decisão: 08/05/2019. Data da Publicação: DJe 10/05/2019.

⁵³ STJ. Recurso Especial nº 1.746.683/RS. Recorrente: União. Recorrida: Maria Olinda Penso. Relator: Ministro Francisco Falcão. Decisão Monocrática. Data da Decisão: 25/08/2018. Data da Publicação: DJe 28/09/2019.

⁵⁴ Informações disponíveis em

<http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=C&cod_tema_inicial=56&cod_tema_final=56>. Acesso em 10.mar. 2020.

⁵⁵ RISTJ - Art. 256-G. Não adotadas as providências previstas nos incisos I e II do art. 256-E deste Regimento no prazo estabelecido no seu caput, presumir-se-á que o recurso especial representativo da controvérsia teve sua indicação rejeitada pelo relator.

Após verificar-se o entendimento do STJ na construção do Enunciado Sumular nº 421, abordar-se-á, sucintamente, a questão concernente aos honorários sucumbenciais que a Defensoria faz jus, para, então, adentrar-se nos aspectos que conduziram ao reconhecimento da repercussão geral do tema sob estudo.

4.2 Honorários de Sucumbência deferidos à Defensoria Pública

Prover a Defensoria Pública de verbas próprias é uma forma de sedimentar sua autonomia e preservá-la da interferência e ingerência do Estado, possibilitando o cumprimento do papel que lhe foi conferido pela Constituição Federal, em seu art. 134.

O direito de executar e receber honorários de sucumbência, conferido à Defensoria Pública, é tratado como função institucional, conforme previsão do art. 4º, *caput*, XXI, da LC nº 80/1994⁵⁶. Este inciso foi acrescentado ao diploma legal pela LC nº 132/2009 que, na exposição de motivos, ao então Projeto de Lei nº 28/2007 (Brasil, 2007, *online*), arazoava:

[...] reformar a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, é medida basilar, para fazer cumprir a Constituição Federal e proporcionar à Defensoria Pública o tratamento igualitário às demais instituições garantidoras da ordem constitucional, reconhecendo sua importância no ordenamento jurídico, de forma a dar efetividade ao princípio da isonomia jurídica e a universalizar o exercício dos direitos e garantias fundamentais do hipossuficiente.

Impende registrar que, por disposição legal, é vedado aos membros da Defensoria Pública ganhar honorários, consoante inciso III, do art. 46 e inciso III do art. 130, ambos da LC nº 80/1994⁵⁷, porém à instituição é permitido o auferimento da verba sucumbencial, inclusive quando litigar e sagrar-se vencedora em demandas contra quaisquer entes públicos, cujo montante irá dotar um fundo próprio, sob sua gestão.

⁵⁶ LC Nº 80/1994 - Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:[...]

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

⁵⁷ LC Nº 80/1994 - Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...]

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado: [...]

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

Assim, enquanto o Código de Processo Civil, art. 85, § 14⁵⁸, reconhece os honorários como direito do advogado e tendo natureza alimentar, a LC nº 80/1994, em seu art. 4º, XXI, atribui esse direito à Defensoria Pública, enquanto instituição, vedando, em seguida, sua percepção aos seus membros, nos termos dos art. 46 e art. 130, em seus incisos III.

Sobre esse tema, consigna-se decisão proferida pelo Min. Gurgel de Faria, no âmbito do STJ, no Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 140/RO, que, embora tenha inadmitido o processamento do pedido, fez relevante esclarecimento acerca da natureza dos honorários de sucumbência imputado à Defensoria Pública:

[...] Com efeito, da leitura dos referidos comandos normativos, não há como sustentar que os honorários sucumbenciais conferidos à Defensoria Pública detenham caráter alimentício, visto que tais verbas são destinadas, exclusivamente, para a composição da parcela do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Vale lembrar, ainda, que, além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, "aos membros da Defensoria Pública da União é vedado receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições", consoante determina o art. 46, III, da LC n. 80/1994. Desse modo, a partir do momento em que o juiz defere o pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, a referida verba passa a integrar o patrimônio público daquela entidade para a consecução de objetivos administrativos específicos, não sendo distribuída aos membros integrantes daquele órgão público. Conclui-se, pelo próprio diploma que a instituiu (art. 4º, XXI, da LC n. 80/1994), que a verba de sucumbência destinada à Defensoria Pública não detém caráter alimentar, razão pela qual a natureza jurídica do bem almejado não pode ser considerada de direito material. (STJ. PUIL 140 - RO (2016/0192671-1). Relator: Min. GURGEL DE FARIA. Decisão Monocrática. Julgamento: 1º/08/2017. Data de Publicação: 22/08/2017. [grifou-se]

Dessa forma, a verba sucumbencial a que a Defensoria Pública faz jus difere em sua natureza jurídica da destinada aos advogados. Esta, constituída como direito autônomo, é o montante devido pela parte vencida ao patrono judicial da parte vencedora, ao contrário da verba auferida pela Defensoria que não possui destinação pessoal, uma vez que o Defensor Público não é credor, pessoalmente, dos honorários, entretanto, é dirigida à implementação das atividades institucionais, operacionalizada pela gestão do fundo de aparelhamento.

É imprescindível, pois, que a Defensoria Pública receba recursos para a manutenção de suas funções de maneira adequada, e os honorários de sucumbência são aportes financeiros que, entre outras modalidades de receitas, integram os fundos de aparelhamento da instituição que viabilizarão o exercício do seu papel institucional.

⁵⁸ CPC/2015 - Art. 85, § 14º - Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

No próximo tópico ver-se-á que a Defensoria Pública, após a promulgação das Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 69/2012, nº 74/2013 e nº 80/2014, foi sendo alçada a um prisma constitucional mais elevado, impelindo a instituição na busca pela revisão da tese firmada no verbete sumular nº 421 do STJ, bem assim pela revisão do Tema nº 134 do Sistema de Precedentes do STF, que considerou ausentes os critérios para conferir os efeitos da Repercussão Geral à matéria.

4.3 Repercussão Geral – Evolução – STF: Tema nº 134 (RE nº 592.730 RG/RS) e Tema nº 1002 (RE nº 1.140.005 RG/RJ)

O Instituto da Repercussão Geral foi introduzido na Constituição Federal pela EC nº 45/2004, com a inclusão do § 3º ao art. 102⁵⁹, e regulamentado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1.035⁶⁰. Este instituto delimita a atuação do Supremo Tribunal Federal às

⁵⁹ CF/1988 - Art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

⁶⁰ CPC/2015 - Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

matérias que apresentam relevância constitucional, sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, reservada à sua exclusiva apreciação.

Sob a égide dessa sistemática, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, datada em 17/10/2008, apreciou o Recurso Extraordinário (RE) nº 592.730-0 RG/RS, sob a relatoria do Ministro Menezes Direito, entendendo que nas ações em que a Defensoria Pública, representando a parte vencedora em lides promovidas contra o Estado, buscase o reconhecimento à percepção de honorários, não haveria valor social, a se configurar somente interesse por recursos financeiros em prol da instituição. Colhe-se trecho do voto do eminente relator:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. **AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** [] A definição acerca da possibilidade de transferência de recursos entre o Estado e o órgão da Defensoria Pública a ele vinculado não refletirá no interesse dos indivíduos daquela unidade da federação, estando essa discussão restrita ao interesse das administrações desses entes estatais. Assim, considero ausente a repercussão geral. (RE 592730 RG, Relator: Min. MENEZES DIREITO. Julgado: 06/11/2008). [grifou-se]

Nessa conjuntura, foi formulado o Tema nº 134⁶¹, pondo em análise a seguinte questão jurídica: “Direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública Estadual representa vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual é vinculada.

Desse modo, conquanto avistasse na questão caráter constitucional, não considerou a existência dos critérios de relevância jurídica, econômica, social e política, a lhe conferir aptidão ao reconhecimento da repercussão geral.

Entretanto, recentemente, houve uma mudança significativa no panorama jurisprudencial do STF, no que concerne à relevância da questão dos honorários pretendidos pela Defensoria Pública, quando vencedora em litígios com o ente federativo que a criou.

Em sessão plenária, datada de 04/08/2018, o Supremo afetou o RE nº 1.1140.005 RG/RJ, ao Tema nº1002 da gestão por temas de repercussão geral, por entender que houve

⁶¹ Tema nº 134 - Direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública Estadual representa vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual é vinculada. Relator: Min. Menezes Direito
Leading Case: RE 592.730

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de a Defensoria Pública perceber honorários advocatícios nas causas em que representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra o próprio Estado ao qual está vinculada.

Informação extraída do sítio eletrônico do STF. Disponível em

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2638066&numeroProcesso=592730&classeProcesso=RE&numeroTema=134#>>. Acesso em 10.mar.2020

mudança no quadro normativo pela edição das Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, o que permitiria a rediscussão da matéria.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO AO QUAL SE VINCULA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. **As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão.** 4. **Constituiu questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram.** 5. Repercussão geral reconhecida. (RE 1.140.005 RG/RJ. Relator:Min. ROBERTO BARROSO. Julgado em 03/08/2018. Processo eletrônico DJe 162 DIVULG 09.08.2018 PUBLIC 10.08.2018). [grifou-se]

Nessa ocasião, a Corte Suprema superou a posição adotada na discussão do Tema nº 134, passando, por conseguinte, a reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, firmando o Tema nº 1002: “Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada⁶².”

O notável papel da Defensoria Pública no cenário constitucional e infraconstitucional cada vez mais se sedimenta, sendo reforçado pelo reconhecimento da repercussão geral nas demandas judiciais em que atua, criando um ambiente propício à rediscussão da matéria, apontando para a possibilidade de eventual modificação e superação do entendimento sumular nº 421 do STJ.

4.4 Entendimento Jurisprudencial – Tribunais Superiores e Estaduais

Diante do elevado patamar em que se encontra no cenário constitucional e infraconstitucional, a Defensoria Pública tem buscado o reconhecimento efetivo dessa autonomia, especificamente, no que pertine ao seu direito de executar e receber as verbas

⁶² Tema nº 1002 - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual é vinculada. Relator: Min. Roberto Barroso
Leading Case: RE 1.140.005.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional. Informação extraída do sítio eletrônico do STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5487108&numeroProcesso=1140005&classeProcesso=RE&numeroTema=1002#>>. Acesso em 10.mar.2020.

sucumbenciais decorrentes de sua atuação, quando litiga contra o ente público que a instituiu, conforme entende que lhe assegura a Lei Complementar nº 132/2009, em seu art. 4º, XXI.

Tal pretensão tem se confrontado com o Enunciado Sumular nº 421 do STJ, que dispõe: “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica a criou”, que tem servido de argumento, em regra, para negação dos pedidos de condenação em honorários de sucumbência em seu favor.

No que tange aos posicionamentos que consideram indevido o pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, quanto em embate com o ente que a instituiu, acostam-se os excertos que seguem:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DO ART. 4º, XXI, DA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO SEGUNDO A QUAL EXISTE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS QUE EVIDENCIAM A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM RELAÇÃO AO ENTE DE DIREITO PÚBLICO QUE A REMUNERA: ARTS. 97-A E 97-B E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994 E 134, § 2º, DA CARTA POLÍTICA. **A EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NO HIPÓTESE DOS AUTOS EM NADA VULNERA OS PRECEITOS LEGISLATIVOS INVOCADOS PELA APELANTE E SEQUER IMPACTAM A GESTÃO PATRIMONIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.** RECURSOS CONHECIDOS, PORÉM, DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. (AP/RN nº 0153673-75.2017.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/04/2018; Data de registro: 02/04/2018). [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O MUNICÍPIO (PARTE VENCIDA). PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para condenar o Município ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual. 2. **“A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.** Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.” (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual,

denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor. 4. In casu, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. Precedentes: REsp nº 805540/MG, Rel. Min. Luiz Fux AgReg no REsp nº 724091/MG, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1.039.387/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23.06.2008). [grifou-se]

Esses julgados ainda se amoldam à concepção de que a Defensoria Pública é um órgão do Estado, sem a gerência das suas receitas, as quais são consideradas como incorporadas às receitas do Poder Executivo.

Por outra vertente, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 13/06/2017, por unanimidade de votos, no julgamento da Ação Rescisória nº 1937, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública de União.

AGREG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.937 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGDO(A/S): GEOVANE PEREIRA PINTO ADV.(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL. AGTE(S): UNIÃO ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (AR 1937 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017). [grifou-se]

Alinhados a esse pensamento tem se posicionado outros julgadores:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. 1. CONDENAÇÃO do estado ao PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Possibilidade. NECESSIDADE DE LEITO DE UNIDADE D TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) - INÉRCIA ESTATAL NA SUA DISPONIBILIZAÇÃO - DESRESPEITO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS - CONDIÇÕES DO PACIENTE E NECESSIDADE COMPROVADA - RECURSO de apelação CONHECIDO E PROVIDO. 1- A Defensoria Pública possui orçamento próprio e autonomia para geri-lo. Dentro desse contexto, revela-se incabível falar que existe confusão quando o Poder Público é condenado a pagar honorários em favor da Instituição considerando que os recursos da Defensoria Pública não se confundem com aqueles do ente federativo. 2- O Plenário do STF decidiu, à unanimidade de votos, que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso,

confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014 (CF. AR 1937 AgR). **Malgrado a decisão do STF seja oriunda de um caso envolvendo a DPU e a União, o mesmo raciocínio pode ser perfeitamente aplicado para os casos envolvendo ações patrocinadas pela Defensoria Pública estadual contra o Estado membro.** [...] (TJES - Ap 0018001-06.2016.8.08.0024 - Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana. Quarta Câmara Cível. Data do Julgamento: 30/10/2017. DJe 09.11.2017). [grifou-se]

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO APELADOS: J. F. COMPRA PREMIADA E OUTRO. EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa diversa ao ente federativo à qual pertença (Ap 29208/2018. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Julgado em 11/07/2018. Publicado no DJE 18/07/2018). [grifou-se]

Da leitura dos acórdãos supratranscritos, infere-se que, após a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 74/2013 e nº 80/2014, alguns julgadores já acenam com a possibilidade de condenação em verbas sucumbenciais para a Defensoria Pública, quando o ente federativo que a instituiu, ocupa o outro polo processual, sob o argumento de que sua autonomia a retira da condição de submissão ao Poder Executivo, inexistindo confusão patrimonial, a afastar a incidência do enunciado sumular nº 421 do STJ e, por conseguinte, do art. 381 do CC/2002.

4.5 Possibilidade de Superação do Enunciado Sumular nº 421 do STJ.

O Código de Processo Civil determina aos magistrados e Tribunais que uniformizem sua jurisprudência (art. 926, *caput*)⁶³ e que se empenhem em observá-la (art. 927)⁶⁴, como forma de conferir maior segurança jurídica e confiabilidade das decisões aos jurisdicionados.

De acordo com o diploma legal em comento, aos Tribunais competem estabelecer as diretrizes de elaboração de suas súmulas, em conformidade com seus regimentos internos,

⁶³ CPC/2015 - Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

⁶⁴ CPC/2015 - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

ordenando que os enunciados devam arrimar-se substancialmente nos casos concretos que lhes serviram de embasamento, consoante §§ 1º e 2º, art. 926 do CPC/2015⁶⁵. Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1749) leciona que:

A súmula é uma consolidação objetiva da jurisprudência, ou seja, é a materialização objetiva da jurisprudência. O tribunal, reconhecendo já ter formado um entendimento majoritário a respeito de uma determinada questão jurídica tem o dever de formalizar esse entendimento por meio de um enunciado, dando notícia de forma objetiva de qual é a jurisprudência presente naquele tribunal a respeito da matéria.

Como se vê, as Súmulas trazem em seu bojo o entendimento firmado em decisões reiteradas de um Tribunal acerca de determinada matéria, servindo como fundamento para o deslinde de demandas que versarem sobre casos semelhantes.

Mais adiante, o § 4º do art. 927, do CPC/2015, trata da possibilidade de mudança de enunciado sumular, com recomendação as Cortes de como devem proceder e em que se embasar⁶⁶.

Pela ótica do Código de Ritos, há a possibilidade de modificação de uma súmula, não havendo um engessamento do entendimento jurídico sobre certa matéria, que pode se dá por mudança do entendimento de determinado Tribunal ou por subsequente vigência de norma legal que, conferindo nova feição a certo tema, ocasionaria discrepância com enunciado sumular firmado anteriormente à sua edição.

A técnica utilizada no contexto de eventual modificação ou superação de um enunciado sumular é denominada *overruling* (superação), consagrada no art. 927, §§ 2º e 4º, CPC, ensejando um dinamismo no entendimento jurídico, possibilitando sua suplantação, a evitar enrijecimento do sistema, acaso admitida sua inconsistência perante o surgimento de novas disposições no âmbito normativo ou em virtude de mudanças sociais.

Consoante entende Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1775/1776) mudanças legislativas podem confrontar-se com o posicionamento firmado em precedentes ou enunciados sumulares em plena aplicação, o que ensejaria sua superação, mais adiante acrescenta que eventual mudança deverá, claro, ser conduzida de forma bem fundamentada,

⁶⁵ CPC/2015 - Art. 926, § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

⁶⁶ Art. 927 § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

norteando-se pelos “princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

Nessa perspectiva, a Defensoria Pública busca a superação do Enunciado Sumular nº 421 do STJ, em vista da edição superveniente de leis que reconhecem sua autonomia, desvinculando-a do ente público que a instituiu, defendendo que o enunciado sumular tornou-se obsoleto no atual cenário jurídico, posto que fundamentado em julgados que estavam sob regência legal, hoje ultrapassada.

E nos ares dessa conjuntura constitucional, com a promulgação das EC n.ºs. 45/2004, 74/2013 e 80/2014, da legislação correlata, com a sanção da LC 80/1994, modificada pela LC n.º 132/2009, e da jurisprudencial, percebe-se uma dinâmica jurídica favorável a mudança de paradigma, consubstanciado no Enunciado Sumular nº 421 do STJ.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal, em seu art. 134, definiu a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, apontando a sua relevância para manutenção do Estado Democrático de Direito, consubstanciada no desempenho de seu papel de orientação jurídica, de promoção dos direitos humanos e de defesa dos direitos individuais e coletivos, em prol dos hipossuficientes.

No Brasil, os ordenamentos jurídicos anteriores ao instituído em 1988 pela atual Constituição, não criaram nenhum órgão com a finalidade de prover assistência jurídica aos necessitados. Tais serviços de assistência eram fornecidos, inicialmente, de forma precária e caritativa e, com o tempo, foram surgindo legislações que começaram a regulamentar a matéria de maneira mais pontual.

Vale ressaltar que, na legislação infraconstitucional, a edição do Código de Processo Civil de 1939 e da Lei nº 1.060/1950, constituindo-se em importantes instrumentos, por meio dos quais se estabeleceram e se ampliaram normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

Conquanto, a esfera constitucional carecesse da existência de um órgão com o fim específico da defesa dos mais necessitados, a esfera estadual tomou a dianteira, e algumas unidades da federação instituíram órgãos governamentais permanentes e organizados voltados para esse desiderato.

Com o surgimento da Constituição de 1988, novo e promissor cenário deu início, entre outras inovações, a previsão da Defensoria Pública, como instituição essencial à Justiça, e a inserção entre os direitos fundamentais, em seu art. 5º, inciso LXXIV, da “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, indo além das ordens anteriores, não deixou ao alvedrio das leis a implementação desse direito, conferindo à essas normas aplicabilidade imediata (§ 1º do Art. 5º).

O Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016, é o atual dispositivo legal que trata da gratuidade da Justiça, condensando as principais normas reguladoras à sua concessão, revogando, em parte, o diploma legal que o antecedeu na regência dessa matéria, a Lei nº 1060/1950.

Acrescentem-se os incrementos normativos, lastreados nas Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 69/2012, nº 74/2013 e nº 80/2014, que alçaram a Defensoria Pública ao atual *status* de instituição autônoma, desvinculando-a da ingerência de qualquer

poder, com reconhecida relevância social na defesa dos seus assistidos, denotando a evolução do seu papel desde a sua concepção, em 1988.

Na esfera federal, foi sancionada a LC nº 80/94 - Lei Orgânica da Defensoria Pública, posteriormente transformada pela LC nº 132/2009, que traçou diretrizes para a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecendo regras gerais para sua organização nos Estados, definindo a natureza e competência da Instituição, bem como sua abrangência.

Diante da nova feição conferida à Defensoria Pública, tanto no âmbito constitucional quanto na seara infraconstitucional, que explicitaram sua autonomia em todos os âmbitos de competência, estadual, distrital e federal, foi-lhe conferida a garantia de que não sofreria interferência dos Poderes, organizações ou interesses privados na defesa dos seus assistidos, usufruindo de liberdade para litigar contra os entes federativos e demais poderes republicanos, como forma de dar concretude à “proteção integral”, ínsita art. 5º, LLXIV, da CF/1988.

A autonomia da Instituição abrange a conformação funcional, administrativa e financeira, sendo que a primeira garante a plena liberdade do exercício de suas funções institucionais em toda esfera de atuação; a segunda confere poder para administrar e gerenciar sua estrutura e seu pessoal, sem interferência de qualquer outro poder ou autoridade pública; a terceira está consubstanciada, na autorização para elaborar sua proposta orçamentária, consoante dispõe o § 2º do art. 134, da CF/1988 e no direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aprovadas até o dia 20 de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo, nos termos do art. 168 da CF/1988.

Para manutenção de sua estrutura administrativa, proteção de sua atuação independente da ingerência dos poderes estatais e para implementação de suas atividades na defesa do interesse dos seus assistidos, a Defensoria Pública necessita auferir recursos financeiros, que lhe possibilitarão a viabilização de seu papel institucional.

Dentre as autorizações da Defensoria Pública estão as de executar e receber as verbas sucumbenciais, inclusive, quando devidas por quaisquer entes públicos, consoante art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994, por dessa permissão a Defensoria Pública tem buscado, perante Tribunais e juízos, o direito de perceber essas verbas honorárias, quando vence a demanda judicial contra o ente público que a instituiu, e tem encontrado óbice a essa percepção, em razão do Enunciado Sumular nº 421 – STJ, a despeito do novo cenário normativo posterior a edição desse verbete.

A verba sucumbencial a que a Defensoria Pública faz jus, não possui destinação pessoal, uma vez que o Defensor Público não é credor, pessoalmente, dos honorários, entretanto, é dirigida à implementação das atividades institucionais, operacionalizada pela gestão do fundo de aparelhamento. Essas verbas honorárias são aportes financeiros que, entre outras modalidades de receitas, integram os fundos de aparelhamento da instituição que proporcionarão o exercício do seu papel institucional.

O óbice ao recebimento dos honorários de sucumbência, embasado no enunciado sumular nº 421 do STJ, firmado em 03/03/2009, se deu sob a perspectiva de que a Defensoria Pública pertenceria ao ente estatal que a criou, sob a ótica de órgão subordinado, sem qualquer autonomia, integrando a mesma Fazenda Pública, com base em precedentes judiciais que antecederam a entrada em vigor da LC nº 132/2009, que incluiu o inciso XXI ao art. 4º da LC nº 80/1994.

Além disso, as Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 69/2012, nº 74/2013 e nº 80/2014, traçaram um novo perfil para a Defensoria Pública, notadamente quanto ao realce de sua autonomia e, por conseguinte, sua desvinculação do Poder Executivo, criando um ambiente normativo que se diferencia totalmente do que vigorava à época da construção do verbete sumular nº 421 do STJ.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, superando seu posicionamento anterior, adotado na discussão do Tema nº 134 passou, a reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, firmando o Tema nº 1002, por entender que houve mudança no quadro normativo pela edição das Emendas Constitucionais nºs 74/2013 e 80/2014, o que permitiria a rediscussão da matéria:

Em grande parte, Tribunais e juízes singulares, ao apreciarem pedidos da Defensoria Pública para o recebimento da verba de sucumbência, em face dos entes federativos que as instituíram, ainda se atêm à concepção de que a Defensoria Pública é um órgão do Estado, sem a gerência das suas receitas, as quais são consideradas como incorporadas às receitas do Poder Executivo.

Por outro lado, recentemente, o STF, outros Tribunais e juízes singulares têm reconhecido esse direito à Defensoria Pública, lastreando suas decisões na perspectiva do novo panorama constitucional, acerca da autonomia da Instituição, a partir da edição das Emendas Constitucionais supramencionadas.

Esses julgados, em regra, têm permitindo a condenação da União ou dos Estados em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, diante de sua autonomia

funcional, administrativa e orçamentária, constitucionalmente reconhecida, por entenderem que os recursos dos entes federativos que as criaram não se confundem com os da Instituição.

Sobre a autonomia da Defensoria Pública, destaca-se o entendimento de que a autonomia financeira da instituição se consubstancia, primeiro, na autorização para elaborar sua proposta orçamentária, consoante dispõe o § 2º do art. 134, da CF/1988 e em segundo lugar, no direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo, nos termos do art. 168 da CF/1988.

Em reforço, acrescenta-se que os recursos destinados aos Poderes Estatais, ao Ministério Público e a Defensoria Pública priorizam o princípio da Separação dos Poderes, impedindo que o Poder Executivo se lhes sobreponha, por ser o ente público que efetua a arrecadação dos recursos orçamentários.

Por esse viés, denota-se que o Poder Executivo é o ente público que gerencia os recursos financeiros do Estado, como um todo, e que, por imposição constitucional, efetua o repasse dos recursos aos Poderes Judiciário e Legislativo e às instituições do Ministério Público e da Defensoria Pública, colocando-os num mesmo patamar de independência financeira em face do Poder Executivo.

Desse modo, esses dispositivos constitucionais caracterizam a independência financeira da instituição, possibilitando-a aplicar os recursos para aviar suas despesas, gerindo seu orçamento, realizando os gastos necessários para o desempenho de suas tarefas, de acordo com as necessidades de sua organização, sem interferência de terceiros, ou seja, o repasse dessa verba lhe desvencilha da subordinação ao Poder Executivo, mero detentor da administração dos recursos financeiros do Estado, ou seja, os orçamentos do Executivo e da Defensoria Pública não se confundem, são verbas distintas.

Por essa visão, quando a Defensoria Pública contende com o Poder Executivo exigindo o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhes são devidos, não cabe mais falar na incidência do art. 381 do CC/2002, a obstar-lhe a pretensão, por não se reunir na pessoa do executado, as qualidades de credor e devedor, primeiro, porque a Instituição Pública, pela norma constitucional, não integra a estrutura de quaisquer dos Poderes Públicos, nem lhes é subordinada; segundo, porque seu orçamento não se confunde com o do Poder Executivo. A quantia que este lhe repassa é proveniente do montante orçamentário que será dividido entre os entes elencados no art. 168, CF/1988.

Vale dizer, a cada ente compete uma parte específica e distinta entre si do montante orçamentário do Estado, para atender suas demandas, inclusive aquelas que devem

adimplir, acaso contraíam obrigações perante as demais pessoas que integram o rol do art. 168 da CF/1988.

Assim, a verba sucumbencial que a Defensoria pleiteia receber na execução contra o Poder Executivo, deverá ser retirada do montante próprio destinado a esse Poder pela divisão do orçamento global do Estado; montante que se distingue do auferido pela Defensoria nessa repartição. Desse modo, não há que falar em confusão patrimonial entre os orçamentos da Defensoria Pública e do Poder Executivo.

Dito isto, tem-se que, pelas disposições do Código de Processo Civil, constante dos arts. 926 a 928, hipóteses de modificação ou superação (*overruling*)vde uma súmula, não havendo um engessamento do entendimento jurídico sobre certa matéria, que pode se dar por mudança do entendimento de determinado Tribunal ou por subsequente vigência de norma legal que, conferindo nova feição a certo tema, ocasionaria discrepância com enunciado sumular firmado anteriormente à sua edição.

Em vista disso, tanto pela nova feição constitucional e infraconstitucional conferida à Defensoria como instituição autônoma, quanto pela possibilidade de superação de enunciado de súmula, a instituição tem buscado o reconhecimento ao direito de recebimento dos honorários de sucumbência a que faz jus quando se sagra vencedora nas ações em que litiga contra o ente federativo que a instituiu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art51xxiv>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei complementar PLP 28/2007**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para os Estados e Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345552>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012**. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc69.htm#art4>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013**. Altera o art. 134 da constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 mar. 2020.

_____. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. **Lei nº 8.078, DE 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em 03.mar.2020

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 03.mar.2020

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 03.mar.2020

_____. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil** / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. 138 p.: il. color. (Diálogos da Justiça). Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/diagnosticos>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Ed.rev. ampl. e atual. até a ER n. 35, de 8 de maio de 2019. Org. Gabinete do Diretor da Revista– Brasília: STJ, 2019. Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 140 - PUIL 140 - RO (2016/0192671.** Agravante: Ernesto Nunes da Silva. Relator: Min. Gurgel de Faria. Decisão Monocrática. Julgamento: 1º/08/2017. Data de Publicação: DJe 22/08/2017. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490872054/agint-no-pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-agint-no-puil-140-ro-2016-0192671-1?ref=serp>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 740.568 - RS (2005/0057809-5).** Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Hexpon Indústria Química do Brasil

Ltda. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 02 de abril de 2007. Tribunal Pleno. 16 de abril de 2008. Segunda Turma. DJe 10.11.2008. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22MAURO+CAMPBELL+MARQUES%22%29.MIN.&processo=740568&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.108.013/RJ (2008/0277950-6)**. Recorrente: Luiz Cláudio da Silva. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Município de São João de Meriti. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. STJ. Corte Especial. Data do Julgamento: 03/06/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 22/06/2009 - REVFOR vol. 405 p. 443 - RSSTJ vol. 40 p. 327. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1108013&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943-DF**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-154 Divulg 05-08-2015 Public 06-08-2015). Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3943%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3943%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ay23h5l>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4282-DF**. Requerente: Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – ANDPU. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11807>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental n. 1937**. Agravado: Geovane Pereira Pinto. Agravante: União. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 30/06/2017. Acórdão Eletrônico DJe-175 Divulgado 08-08-2017 Publicado 09-08-2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312372816&ext=.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.296-DF**. Requerente: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016. Processo Eletrônico DJe-240. Divulg 10-11-2016. Public 11-11-2016). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MEDIDA+CAUTELAR+NA+ADI+5296%29+%28%28ROSA+WEBER%29%2ENORL%2E+OU+%28ROSA+WEBER%29%2ENORV%2E+OU+%28ROSA+WEBER%29%2ENORA%2E+OU+%28ROSA+WEBER%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/sr9ju sy>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3569-PE**. Requerente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Requerido: Governador do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 02 de abril de 2007. Tribunal Pleno. DJe 013. Divulg, 10.05.2007. Public 11.05.2007. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2318161>>. Acesso em: 28 fev.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 740.568 - RS (2005/0057809-5)**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Hexpon Indústria Química do Brasil Ltda. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 02 de abril de 2007. Tribunal Pleno. 16 de abril de 2008. Segunda Turma. DJe 10.11.2008. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22MAURO+CAMPBELL+MARQUES%22%29.MIN.&processo=740568&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.199.715 – RJ (2010/0121865-0)**. Recorrente: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA. Recorrida: Marcelina Dantas Trindade. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. Corte Especial. Julgamento: 16/02/2011. DJe 12/04/2011. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1199715&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 135.181/RJ**. Recorrente: Mercearia Galheira Ltda. Recorrida: Ângela Duraw Rodrigues Oreiro. Relator: Ministro PAULO COSTA LEITE. STJ - TERCEIRA TURMA. Julgado em 01/10/1998. DJ 29/03/1999. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 28 fev. 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 202.166/RJ**. Requerente: Escala Fotolitos Ltda. Requerido: Aníbal Mendes Moura. Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER. STJ - TERCEIRA TURMA. Julgado em 13/02/2001. DJ 02/04/2001. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 28.fev.2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.278-MT**. Recorrente: Marli Rita Baruffi. Recorrido: Município de Tangará da Serra. Relator: Ministro Francisco Falcão. Decisão Monocrática. Data da Decisão: 15/03/2019. Data da Publicação: DJe 22/03/2019. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=%28%22FRANCISCO+FALC%20%22%29.MIN.&processo=1.736.278&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>>. Acesso em 03.mar.2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.746.683/RS**. Recorrente: União. Recorrida: Maria Olinda Penso. Relator: Ministro Francisco Falcão. Decisão Monocrática. Data da Decisão: 25/08/2018. Data da Publicação: DJe 28/09/2019. Disponível em<<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=%28%28%22FRANCISCO+FALC%20%22%29.MIN.%29+E+%28%22FRANCISCO+FALC%20%22%29.MIN.&processo=1.746.683&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>>. Acesso em 03.mar.2020

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2016.

CEARÁ. **Lei Complementar nº 06 DE 28.04.97** (DO 02.05.97) (Republicada por incorreção em 21.05.97). Disponível em: <<https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/ementario/lc06.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Quarta Câmara Cível. **Apelação/Remessa Necessária nº 0018001-06.2016.8.08.0024**. Apelante: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Apelado: Estado do Espírito Santo. Relator: Des. Jorge do Nascimento Viana. Quarta Câmara Cível. Data do Julgamento: 30/10/2017. DJe 09.11.2017. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php?option=com_ediario&view=contents&layout=fulltext&data=20171109&idorgao=993&catid=25>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESTEVES, Diogo, SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos Fundamentais e Ação Civil Pública**: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2015)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das obrigações: parte geral**. 17. ed. Coleção sinopses jurídicas; v. 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LANDIM, Maria Noêmia Pereira. **A Defensoria Pública e a proteção aos direitos metaindividuais no estado democrático de direito**. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/biblioteca/app/buscaIntegradaCookie>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Terceira Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 29208/2018**. Apelante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Apelados: J. F. Compra Premiada e Outros. Relatora: Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva. Julgado em 11/07/2018. Publicado no DJE 18/07/2018. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=807c8343-2ac6-4c56-8ed2-ff775925ffb0>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Parecer - Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União**, elaborado a pedido da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF). Disponível em: <www.adambrasil.com › 2017/05 › Parecer_ANADEF_CERTO>. Acesso em: 24 fev.2020.